



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**ISADORA TEIXEIRA GLÓRIA VARGAS**

**INVISIBILIDADE E LESBIANIDADE EM PAUTA: UMA ANÁLISE DO  
ESTADO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS  
FEMININOS E SEXUAIS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019

**ISADORA TEIXEIRA GLÓRIA VARGAS**

**INVISIBILIDADE E LESBIANIDADE EM PAUTA: UMA ANÁLISE DO  
ESTADO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS  
FEMININOS E SEXUAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdán, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019/1

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
7/2019

V297i Vargas, Isadora Teixeira Glória  
Invisibilidade e lesbianidade em pauta : uma análise do estado como violador dos direitos humanos prisionais femininos e sexuais / Isadora Teixeira Glória Vargas. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.  
83 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana  
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.  
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.  
Bibliografia: f. 73-83.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS 2. LESBIANIDADE 3. PRISÕES  
4. PRISIONEIRO - DIREITOS FUNDAMENTAIS I.  
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 342.7

**ISADORA TEIXEIRA GLÓRIA VARGAS**

**INVISIBILIDADE E LESBIANIDADE EM PAUTA: UMA ANÁLISE DO  
ESTADO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS  
FEMININOS E SEXUAIS**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof.XXXXXX**

Orientador

---

**Prof. XXXXX**

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof.XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

---

**Prof.XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

*À minha família, Adriana e Maria Alice, pelos momentos subtraídos da convivência devido às exigências do meu compromisso.*

*À minha namorada, Ana Livia, pelo esmerado incentivo e afeto que me dedicou na conclusão do curso, possibilitando, dessa forma, um pensar e agir de maneira diferente e melhor.*

*Ao meu orientador, Tauã, pelo carinho e incentivo para meu contínuo aperfeiçoamento.  
Meu amor eterno...*

*“Houve um tempo em que não eras uma escrava, lembra-te disso. Caminhavas sozinha, alegre, e banhavas-te com o ventre nu. Dizes que perdeste toda e qualquer lembrança disto, recorda-te...Dizes que não há palavras para descrevê-lo, dizes que isso não existe. Mas lembra-te. Faze um esforço e recorda-te. Ou, se não o conseguires, inventa”.*

*‘Les Guérillères’*

Monique Wittig

VARGAS, Isadora Teixeira Glória. **Invisibilidade e Lesbianidade em pauta:** uma análise do Estado como violador dos direitos humanos prisionais femininos e sexuais. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a invisibilidade institucionalizada incidente no sistema prisional brasileiro em relação às lésbicas e à ausência de políticas para a promoção dos direitos fundamentais de tal minoria sexual. Tem o escopo de fazer considerações acerca da cultura machista na sociedade brasileira, inserindo a mulher como mero objeto a ser utilizado e descartado como bem queira o homem. Tem ainda a intenção de elucidar questões relativas à resistência lésbica e conseqüentemente feminista, como forma de manter viva a história da lesbianidade, que por séculos foi apagada e discriminada no Brasil e no mundo. Conseqüentemente, traz à baila discussões acerca da violação de direitos humanos prisionais, femininos e sexuais, tornando a mulher alvo de inúmeras vulnerabilidades que não seriam necessárias se o poder público arcasse com seus deveres, fazendo valer as normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, tratar da invisibilidade que permeia o sistema penitenciário feminino brasileiro em relação à lesbianidade, deixando esse grupo à margem da sociedade, sem qualquer direito fundamental ou atenção Estatal. A construção do presente estudo parte do método dedutivo e do método historiográfico, empregando-se como técnicas de pesquisa: a pesquisa documental e a revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como análise de dados secundários disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

**Palavras-Chaves:** Lesbianidade. Invisibilidade. Direitos Fundamentais. Sistema prisional.

VARGAS, Isadora Teixeira Glória. **Invisibility and Lesbianity on the agenda:** an analysis of the State as a violator of female and sexual prison human rights. 83p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

### **ABSTRACT**

This study aims to analyze the institutionalized invisibility incident in the Brazilian prison system in relation to lesbians and the absence of policies to promote the fundamental rights of such sexual minority. It has the scope to make considerations about the macho culture in the Brazilian society, inserting the woman as a mere object to be used and discarded as it wants the man. It also intends to elucidate issues related to lesbian resistance and consequently feminist, as a way to keep alive the history of lesbianity, which for centuries has been erased and discriminated in Brazil and the world. Consequently, it raises questions about the violation of prisons, feminine and sexual human rights, making women the target of innumerable vulnerabilities that would not be necessary if the public power would carry out its duties, making use of the existing norms in the Brazilian legal system. Finally, to deal with the invisibility that permeates the Brazilian female penitentiary system in relation to lesbianity, leaving this group on the margins of society, without any fundamental right or State attention. The construction of the present study is based on the deductive method and the historiographic method, using as research techniques: documentary research and literature review in a systematic format, as well as analysis of secondary data provided by the National Penitentiary Department.

**Keywords:** Lesbianity. Invisibility. Fundamental rights. Prison system.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

EUA – Estados Unidos da América

LEP – Lei de Execução Penal

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros

Nº - número

ONU – Organização das Nações Unidas

PNSSP – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>14</b>
1.1 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO .....	19
1.2 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO .....	24
1.3 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO .....	28
<b>2 DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS</b> .....	<b>31</b>
2.1 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA EXECUÇÃO PENAL .....	34
2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	43
2.3 DA DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS PRISIONAIS .....	49
<b>3 LESBIANIDADE, INVISIBILIDADE E DIREITOS PRISIONAIS</b> .....	<b>54</b>
3.1 A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	55
3.2 DIREITOS PRISIONAIS FEMININOS EM DELIMITAÇÃO.....	60
3.3 A VIOLAÇÃO DO CASO BRASILEIRO.....	62
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

O escopo do presente é analisar a invisibilidade institucionalizada incidente no sistema prisional brasileiro em relação às lésbicas e à ausência de políticas para a promoção dos direitos fundamentais de tal minoria sexual. No Brasil, a legislação prevê amplas prerrogativas para a população carcerária feminina, desde condições adequadas de amamentação e cuidado com recém-nascidos ao direito de visitas íntimas de companheiros e companheiras, desde que respeitem as normas impostas. Aludidas condições foram semeadas pelos mais diversos dispositivos, indo desde a Constituição Federal de 1988 às Regras de Bangkok, alcançando eficácia próxima de zero, face à invisibilidade que as presidiárias recebem após serem lançadas no sistema carcerário esfacelado pelas mazelas do Estado, principalmente as minorias que ali se encontram, restando apenas o apoio uma das outras, visto que até mesmo no núcleo familiar se tornam invisíveis, indignas e desprezadas.

As discriminações e prejulgamentos que cerceiam discussões de gênero, subordinando a mulher a um papel inferior ao homem, traçam um delineado de que os delitos cometidos por mulheres tenham uma maior depreciação diante da interpretação da sociedade. A responsabilidade que acomete mulheres sujeitas ao cárcere não reflete apenas em sua pessoa, mas nos filhos que deixou ao bel prazer, nos afazeres domésticos que deixou por fazer, no desgosto e vergonha para a família. Tal constituição de gênero, voltada à submissão da mulher, faz com que a reprovação do delito por ela cometido seja intensificado, evidenciando tal afirmativa no abandono familiar que se encontram as mulheres em situação carcerária brasileira. A prisão como ambiente punitivo de delitos, não apenas priva a mulher da liberdade, mas de toda sua antiga vida, surgindo a necessidade de se adaptar à realidade prisional.

Além disso, a doutrina invisibilizou os direitos sexuais das mulheres em situação carcerária, tratando dos direitos humanos em detrimento deste e ainda, abordando o sistema penitenciário como um todo, sem exemplificar a feminilidade e a sexualidade das detentas. Tal violação de direitos humanos prisionais se encontra alicerçada pela invisibilidade vivida por mulheres que, muitas vezes renegadas por suas famílias, se veem vítimas de um Estado que pune além do necessário, tornando a sobrevivência das presidiárias um verdadeiro desafio e sua luta diária por dignidade e higiene se estreitando à medida que caem no esquecimento da sociedade.

O primeiro capítulo se insere na trajetória da construção histórica dos direitos humanos e a evolução de suas dimensões. Apresenta diferença de direitos humanos e direitos fundamentais, além das características dos direitos humanos e suas dimensões. Possui referencial teórico, com base na apresentação de artigos de diversos autores, bem como análise dos documentos referenciais de direitos políticos, imprescindíveis para a compreensão do estudo em questão. O referido capítulo acompanha ainda a evolução do Estado enquanto acompanhava o delineado dos direitos humanos que foram inseridos na história ao longo do tempo. Por fim apresenta a dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de Direito, sendo este o princípio basilar do ordenamento jurídico.

O capítulo dois aborda os direitos humanos prisionais e suas nuances, bem como conceitos essenciais tais como a função da pena no ordenamento jurídico brasileiro e a relação dos princípios constitucionais dos presos com a dignidade da pessoa humana, corroborado pelo descumprimento destes ao analisar o estado de caos do sistema penitenciário brasileiro. Apresenta ainda os princípios orientadores da execução penal, os avanços previstos na Lei de Execução Penal em relação ao tratamento dos presos, tais como direitos e garantias fundamentais, além das condições de cumprimento de pena. Por fim, baseando-se em artigos científicos e doutrinas distintas, traz à baila a delimitação dos direitos prisionais, bem como os direitos humanos inerentes à pessoa presa e a necessidade de sua efetivação no meio social.

O terceiro capítulo faz uma análise da concepção da prisão como local de controle social, sob o enfoque de Michel Foucault, no panóptico *Vigiar e Punir*. Compreende ainda a prisão como espaço de dominação dos corpos e o conceito de *homo sacer* trazido por Agamben. Não obstante, evidencia a autodeterminação sexual como direito fundamental, elucidando a concepção de direitos sexuais e reprodutivos, além do direito fundamental à autodeterminação sexual. Com análise de dados nacionais e artigos científicos, elucida a invisibilidade lésbica no mundo LGBT, além da falta de acesso digno a direitos básicos para a morfologia feminina no sistema prisional. Corroborar tal afirmativa com a análise do caso de coisa inconstitucional no cenário prisional brasileiro e o caso de violação dos direitos fundamentais no sistema penal brasileiro, com atenção à situação das mulheres, que sofrem a invisibilidade do sistema penitenciário. Por fim, argumenta o Habeas Corpus Coletivo como instrumento de demonstração do caso brasileiro aos direitos prisionais femininos.

A construção do presente, parte do método dedutivo e do método historiográfico, empregando-se como técnicas de pesquisa: a pesquisa documental e a revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como análise de dados secundários disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

# 1 DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

É impraticável traçar, pontualmente, um momento histórico no qual se deu início a trajetória dos Direitos Humanos. Entretanto, algumas considerações iniciais acerca de sua evolução histórica devem ser compreendidas para o início do presente estudo, veja-se:

Há autores que se referem ao Código de Hamurabi, como marco histórico. Entretanto, [...] a noção de proteção ao homem é tão antiga que se perde no tempo; ela surge nas normas de caráter religioso que são a gênese da civilização; inicia com os hominídeos e são, portanto, universais. Dornelles também advoga que as origens mais remotas da fundamentação filosófica dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização (GORCZEVSKI, 2009, p. 103).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, passa-se a abordar a concepção e o conceito de Direitos Humanos, diante das barbáries vividas na Segunda Guerra Mundial, sendo inegável que tais direitos são naturais e inerentes ao ser humano, não restando, portanto, nenhuma condição para garanti-los. Os Direitos Humanos conferem-se a garantias e liberdades individuais, no intuito de reforçar o respeito às peculiaridades inerentes a cada ser humano, quais sejam, raça, cultura, orientação sexual, valores, posição política e social, dentre outras. Deve-se salientar que tais direitos são inatingíveis pelo retrocesso, não podendo ser modificados por normas supervenientes (MARQUES; PESSOTTI; FÉRES, 2014, p. 71-78).

Para Soares (2004, p. 56), os Direitos Humanos são “[...] universais, naturais e ao mesmo tempo históricos”, isso porque são atrelados a todos os seres humanos, sem qualquer condição prévia e históricos por sua transformação no tempo e espaço, sendo distinta sua interpretação em cada cultura, país e situação política na qual se encontra, podendo ainda se avultar diante de novos fatos, comportamentos e correntes de pensamento existentes ao longo de dado momento histórico. Neste diapasão, o direito à vida surge como o pilar dos Direitos Humanos, sendo que sem este, nenhum outro teria importância, e proveniente deste, todos se repercutem. Se como fundamento dos Direitos Humanos, garante-se o direito à vida, tal pressuposto deve estar enraizado na ideia de que esta vida seja digna, não suportando a ideia de

discriminação, preconceito, opressão ou qualquer comportamento não condizente com a garantia da dignidade da pessoa humana (SOARES, 2004, p. 58-65).

Ainda no tentame de conceituar Direitos Humanos, Kersten (2005) os entende como uma alusão aos direitos fundamentais da pessoa humana, visto que sem eles o indivíduo não é capaz de alcançar uma vida plenamente digna, tampouco participar ativamente da sociedade em que está inserido, limitando seu desenvolvimento. Tais direitos devem estar em vigor nas Constituições, de modo a propiciar maior dignidade aos cidadãos, limitação de poderes e desenvolvimento da pessoa humana. Além disso, os Direitos Humanos surgem na expectativa de se fazer valer a justiça e a paz social nas nações de todo o mundo, positivando direitos e princípios inerentes a todos os seres humanos (KERSTEN, 2005, p. 01-04). Nesse sentido, Casado Filho (2012, p. 16) traça a finalidade dos direitos humanos, sendo ela “assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, o que torna tal conjunto de direitos bastante especial”.

Parte-se da premissa de que os direitos fundamentais e direitos humanos não são sinônimos, embora haja intensa divergência doutrinária no tocante ao tema, os mesmos divergem no que tange à positivação, sendo que os direitos fundamentais são caracterizados como rebento das Constituições, ou seja, estão positivados na legislação interna de determinado Estado, que se moldam conforme a Constituição a qual estão inseridos, enquanto os direitos humanos são universais, possuindo força internacional (COSTA, 2018, s.p.). Nesses termos, Canotilho, em seu magistério, afirma que:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1998, p. 259).

Segundo Ramos (2016, p. 42-46), o emprego de termos e expressões diversas para identificar os direitos humanos se encontra enraizado na própria Carta Magna, tendo como exemplo: “direitos do homem”, “direitos fundamentais” e como já proferido acima, “direitos humanos”. Essa carência na exatidão terminológica é também identificada na legislação internacional, causando controvérsias na

demarcação do estudo e na definição dos direitos humanos. Nestes termos, a denominação “direitos do homem” aborda uma origem jusnaturalista com fulcro na proteção de determinados direitos individuais, deixando transparecer certa característica sexista e patriarcal, no que tange ao citar apenas o homem, propriamente dito, preterindo a mulher.

Ao abordar o termo “direitos fundamentais”, pode-se concluir que este abrange todas as formas de direitos humanos positivados nacional e internacionalmente. Quanto à análise da terminologia “direitos humanos”, pode ser observada certa redundância, visto que, para a doutrina majoritária, apenas seres humanos são sujeitos de direito. Apesar disso, tal nomenclatura soa como uma forma robustecer a imprescindibilidade de tais direitos para a manutenção de uma vida digna, sendo direito de todos os indivíduos, daí explicada sua indisponibilidade.

Ante a existência de diversos entendimentos acerca da nomenclatura de “dimensões” e “gerações” de Direitos Humanos, torna-se necessária a análise destes, sendo que na primeira teoria, o termo correto seria “dimensões”, visto que quando se fala em gerações, poderia entender-se por uma sobreposição de uma geração por outra, o que não é o caso, visto que no processo evolutivo dos direitos humanos, sua evolução cumula e complementa tais direitos e não os substitui, como poderia ser compreendido na nomenclatura em análise (SOVERAL, 2014, p. 05-06). Neste sentido, Sarlet (2007) defende o uso terminológico de “dimensões”, justificando sua utilização da seguinte forma:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2007, p. 55).

Ramos (2017, p. 59-60) critica a teoria geracional diante das interpretações errôneas que esta pode causar, quais sejam a substituição de direitos, e a sucessão de uma geração por outra, causando a ideia de que a anterior fora ultrapassada e não aprimorada ou complementada. Ainda nesse sentido, deve ser observado que a teoria geracional fragmenta os direitos humanos, não compreendendo sua indivisibilidade, além de dificultar a classificação dos direitos. Entretanto, a teoria dimensional também sofre críticas baseadas na questão da indivisibilidade, já tratada acima, portanto a crítica às terminologias, apesar de necessária, deve ser deixada em segundo plano, visto que a mesma auxilia no estudo dos direitos humanos e sua complexidade e mutação, advinda da criação de novos direitos.

De maneira oposta, a segunda teoria defende o uso do termo “gerações”, sob a ótica de que este em nada prejudica o entendimento de complementariedade e sucessão de direitos humanos. Diante disso, compreende-se que os dois entendimentos são plausíveis e fundamentados, mas não pacificados na doutrina (SOVERAL, 2014, p. 05-06). Como crítica capitaneada pela doutrina específica, o termo “gerações” se traduziria em uma acepção substitutiva, segundo a qual a “geração” mais nova substituiria a mais antiga. Com efeito, é importante reconhecer que a teoria sobre os Direitos Humanos, enquanto desdobramento de construções históricas, é firme no sentido de afirmar que as distintas dimensões dos direitos humanos se complementam e não se substituem.

As características dos direitos humanos e sua análise são de suma importância, posto que evidencia a atual fase de desenvolvimento dos direitos humanos internacionais. Ademais, autoriza ao operador do Direito em âmbito nacional na utilização de tais características, vez que o Brasil é subscritor de diversos tratados internacionais de direitos humanos, os quais importam para a eficácia de tais direitos na esfera nacional (RAMOS, 2016, p. 189).

A universalidade dos direitos humanos é posta em xeque frente à diversidade cultural encontrada no Direito Internacional, fato que corrobora a dificuldade de se fazer valer os mesmos direitos e princípios a todos os povos, criando a partir daí o relativismo da universalidade, dado que as divergências sociais e morais de cada povo fazem com que a interpretação de tal direito seja relativizada e interpretada da forma que melhor lhe satisfaça. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o maior exemplo de universalidade dos direitos humanos, pois a maior parte do mundo aceitou

e acolheu tais ideais em suas Constituições e princípios estatais, a fim de manter maior pacificação entre as nações (RAMOS, 2016, p. 209-211).

Para tanto, conceituar essa universalidade é fato importante, e esta pode ser considerada em três planos distintos, sendo o primeiro deles a titularidade, na qual a defesa da universalidade parte do ponto de que todos os seres humanos são titulares de direitos, sem qualquer discriminação. O segundo plano é o temporal, no qual os seres humanos são possuidores de direitos independente do período histórico em que se encontram e o terceiro é cultural, abrangendo todos os seres, em suas mais diversas culturas e crenças (RAMOS, 2016, p. 212).

Ainda na visão apresentada por Ramos (2016), restam críticas à universalização dos direitos humanos por diversos Estados e doutrinas, partindo de uma concepção cultural, note-se:

Em várias situações, parte da doutrina e Estados opõem-se à aplicação de determinados direitos, que seriam ofensivos às práticas culturais ou mesmo às opções legislativas locais. Cite-se o conhecido exemplo da *clitoridectomia* (mutilação da genitália feminina), tratado como violação da dignidade da mulher e de sua integridade física e defendida por alguns por ser tal prática uma tradição cultural. Por outro lado, há de ser lembrada a draconiana lei californiana do chamado *three strikes and you're out*, que pune severamente criminosos reincidentes, mesmo que os crimes sejam de menor potencial ofensivo, o que violaria o direito ao devido processo legal e à proporcionalidade entre crime e pena. (RAMOS, 2016, p. 214)

Eis, portanto, a importância de se abordar a universalidade dos direitos humanos e sua resistência em determinados povos e culturas, para a justificativa de tais direitos não terem eficácia plena em determinados lugares do mundo, principalmente nas culturas orientais.

Seguindo na perspectiva das características dos direitos humanos, Malheiro (2016) aborda de forma concisa a historicidade desses direitos como sendo um processo evolutivo na história humana, progredindo juntamente com os interesses fundamentais historicamente vividos. Além deste, o autor cita a imprescritibilidade, pois sobre direitos humanos não há que se falar em prazos prescricionais, posto que os mesmos não perdem seus efeitos com o passar do tempo, podendo-se justificar o transgressor a qualquer tempo. Os direitos humanos possuem a característica da complementaridade, visto que em tempo algum devem ser interpretados isoladamente, mas em conjunto com demais direitos, visando sempre a proteção da

pessoa humana e suas peculiaridades. Ademais, os direitos humanos são inalienáveis, visto que não podem ser transferidos a outrem, ainda que conte com sua anuência (MALHEIRO, 2016, p. 41-42).

## 1.1 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos humanos de primeira dimensão conferem a esfera dos direitos civis e políticos, tendo surgido em meio à migração do Estado Absolutista para o Liberal, no final do século XVIII e início do século XIX, como consequência das revoluções liberais francesas e norte-americanas as quais reivindicavam os limites estatais e liberdades individuais, portanto, eram tidos como direitos negativos, eis que não buscavam uma prestação, mas uma contenção estatal em prol dos governados. Tendo como exemplo de direitos de primeira dimensão o próprio direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião e à participação política (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 1-4).

Segundo Costa (2018), alicerçado nas ideias jusnaturalistas apresentadas por Locke, Rousseau, Benjamin Constant, Montesquieu, dentre outros, nasce o liberalismo, tendo como grande protagonista John Locke, o qual afirmava a existência de repressão de direitos naturais inalienáveis, portanto a alienação de direitos não poderia ser completa, pois criaram o contexto da formação do constitucionalismo político clássico, veja-se:

[...] do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial. Socialmente o período consolida a hegemonia da classe burguesa, que alcança o poder através das chamadas revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789). Esses direitos individuais, civis e políticos, surgem no contexto da formação do constitucionalismo político clássico que sintetiza as teses do Estado democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2007, p. 79)

Além disso, Montesquieu reorganizou a ideia de Aristóteles de uma separação política de poderes, embora Kelsen afirmasse que a tripartição de poderes é rígida, contudo deve ser observado que sua função é conter o poder estatal, equilibrando e equiparando os três poderes, de forma que, quando necessário, poderá

haver intervenção nas funções tripartidárias, como garantidora das liberdades individuais. O liberalismo fez com que se freassem os atos governamentais exacerbados e garantissem a positivação dos primeiros direitos liberais, com a criação de obrigações de não fazer e de não intervenção na vida pessoal dos indivíduos, ou seja, sua liberdade individual (COSTA, 2018, s.p.).

Para Malheiro (2016, p. 37), os direitos de primeira dimensão são compreendidos como direitos de liberdade que, embasados na ideia do liberalismo, coíbem o poder Estatal, com aplicabilidade instantânea, influenciados por direitos civis e políticos básicos, surgidos com a Carta Magna, cujo nome completo derivado do latim vem a ser “Grande Carta das Liberdades” ou “Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do Rei Inglês”, que foi criada em 15 de junho de 1215, tendo sido subscrita pelo Rei João da Inglaterra, também conhecido como “João Sem Terra”, a qual coibiu o exercício de seu pleno poder e também de seus sucessores.

Tal documento foi parâmetro para outros direitos e liberdades civis como o Ato de Habeas Corpus (*Habeas Corpus Act*), o devido processo legal (*dwe process of law*) e a garantia da propriedade. Entretanto, tais direitos eram conhecidos apenas para os nobres ingleses, deixando a população à margem dos mesmos (MALHEIRO, 2016, p. 4-5).

A Magna Carta de 1215 foi um dos mais importantes documentos, servindo como inspiração para as gerações que a sucederam. Escrita em latim bárbaro, a Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês, foi a declaração assinada por Rei João da Inglaterra, em 15 de junho de 1215, tendo sido o Rei conhecido como João Sem Terra, após ser ignorado na herança deixada por Henrique II. Tal carta veio a ser um dos primeiros marcos de preservação de direitos humanos, além de ser o início da evolução histórica que levaria ao Constitucionalismo (SOARES, 2016, s.p.).

Ferreira Filho aborda a importância desse documento para os dias atuais:

Se essa Carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da **imemorial lawoftheland**, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos. (...) Note-se que na Magna Carta aponta a

judicialidade um dos princípios do Estado de Direito, de fato, ela exige o crivo do juiz relativamente à prisão do homem livre. (...) Nela igualmente está a garantia de outros direitos fundamentais: a liberdade de ir e vir (n. 41), a propriedade privada (n. 31), a graduação da pena à importância do delito (n. 20 e 21). Ela também enuncia a regra '**no taxation without representation**' (n. 12 e 14). Ora, isto não só provocou mais tarde a institucionalização do Parlamento, como lhe serviu de arma para assumir o papel de legislador e de controlador da atividade governamental (FERREIRA FILHO, 1995, s.p.).

Ainda ao tratar acerca da importância desempenhada pela Carta Magna de 1215, Soares corrobora:

A Carta Magna serviu de referencial para sociedades oprimidas pelo poder governamental e foi de extrema importância para os Estados que buscavam se desenvolver politicamente com respeito aos direitos do indivíduo. Este documento traçou pela primeira vez os limites para a atuação do governante de forma permanente e duradoura (SOARES, 2016, s.p.).

Consoante os ensinamentos de Wolkmer (2002, p.13), os direitos de primeira dimensão são direitos civis e políticos, além disso são “direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos negativos”. Tais direitos foram essenciais diante do cenário histórico secularizado por ideias jusnaturalistas no qual a classe burguesa conquista o poder através das revoluções a seguir tratadas, que simbolizam o início do Estado Democrático de Direito (WOLKMER, 2002, p.13).

No correr dos anos, a Magna Carta foi alvo de desrespeito e a liberdade dos homens livres não era mais uma garantia na Inglaterra, principalmente em questões relativas às prisões motivadas por decreto real. A situação tornou-se ainda mais alarmante no reinado de Carlos I, quando o parlamento necessitou redigir a *Petition of Rights*, em 1628, consistindo numa reafirmação da Magna Carta (CARVALHO, 2014, s.p.), conforme se comprova em trecho abaixo transcrito:

E considerando também que na carta designada por "Magna Carta das Liberdades de Inglaterra" se decretou e estabeleceu que nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

(...)

II. Por todas estas razões, os lordes espirituais e temporais e os comuns humildemente imploram a Vossa Majestade que, a partir de agora, (...) que nenhum homem livre fique sob prisão ou detido por qualquer das formas acima indicadas; e que Vossa Majestade haja por bem retirar os soldados e marinheiros e que, para futuro, o vosso povo não volte a ser sobrecarregado; e que as comissões para aplicação da lei marcial sejam revogadas e anuladas e que, doravante, ninguém mais possa ser incumbido de outras comissões semelhantes, a fim de nenhum súdito de Vossa Majestade sofrer ou ser morto, contrariamente às leis e franquias do país (SÃO PAULO, 1628, online).

Entretanto, tal documento não alcançou a eficácia almejada, trazendo a necessidade de se reafirmar a liberdade dos súditos diante do monarca, o que rendeu ensejo, anos mais tardes, na edição do denominado *Habeas Corpus Act*. De acordo com o magistério de Comparato:

A importância histórica do habeas-corpus, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais (COMPARATO, 2019, s.p.).

A concepção do *Habeas Corpus Act* (1679) teve profunda importância no que tange à evolução dos direitos humanos, sendo desenvolvida pelo parlamento inglês durante o reinado do Rei Carlos II. Desta maneira, com o propósito de afirmar e consolidar o *habeas corpus*, enquanto instrumento de tutela da liberdade individual, era utilizado em casos de prisão ilegal, abusiva ou arbitrária, tal como nos dias atuais. Antes do ato, o *habeas corpus* lidava com eficácia limitada, diante da ausência das devidas regras processuais, sendo então sua criação motivada pela busca de sanar tal lacuna legislativa e instituir em definitivo o citado instituto processual (MALHEIRO, 2016, p. 5).

A *Bill of Rights* é considerada como desfecho da Magna Carta, no qual o parlamento finalmente adquire poderes, determinando direitos aos súditos, tais como liberdade, vida, propriedade privada e proibição do rei de suspender tal lei, além da paralisação de impostos, sem autorização prévia do parlamento, dentre outras medidas. A partir de então, foram reconhecidos os direitos individuais e a posição do parlamento na política, isto é, o poder do rei ainda era reconhecido, mas agora com

ressalvas. Sendo tal documento, essencial para a constituição e evolução dos Direitos Humanos (BEZERRA, 2018, s.p.).

A Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), antecede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, sendo que, consoante seu regramento, todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido, além da garantia de titularidade dos direitos fundamentais, como vida, liberdade e direito de resistência. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, por sua vez, foi uma representação inédita da democracia moderna, sendo ratificada em 4 de julho de 1776, em que se estipulou a separação das treze colônias na América do Norte e o Reino Unido. Dentre as disposições dignas de nota no documento em comento, cuida informar que aquele declarou inalienáveis os direitos humanos e restringiu os poderes governamentais (MALHEIRO, 2016, p. 6).

Inspirada na Revolução Americana de 1776 e nos ideais filosóficos iluministas, surgiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Contendo 17 artigos, constituída de um preâmbulo repleto de ideias liberais, alicerçou os direitos fundamentais do homem, objetivando a universalização dos princípios da liberdade igualdade e fraternidade. De acordo com o magistério de Malheiro, a Declaração:

Prega um Estado laico, o direito de associação política, o princípio da reserva legal, da anterioridade e do estado de inocência, além da livre manifestação do pensamento. Igualmente, prevê em seu texto que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. De acordo com o diploma, ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por ela prescritas. Aqueles que solicitarem, expedirem, executarem ou mandarem executar ordens arbitrárias deverão ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. Na forma da Declaração, a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração (MALHEIRO, 2016, p.7).

Entretanto, na prática, a declaração foi emitida de fato para homens, sendo eles brancos, franceses e proprietários, o que, por conseguinte, preteriu os direitos de mulheres, negros, operários e demais grupos sociais não pertencentes à alta classe da época. Sarmiento (2006), em complemento, bem descreve os direitos de primeira

dimensão, esclarecendo que havia nítida discrepância nos direitos burgueses e cidadãos, sendo o Estado demarcador de tais fronteiras. Neste passo, veja-se:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade (SARMENTO, 2006, p.12-13).

Portanto, à luz das ponderações apresentadas, é notório que os direitos de primeira dimensão não foram suficientemente claros para gerar indistintamente os limites governamentais a todos os cidadãos, mas sim aos que eram vistos como prioridade nas relações Estatais. Ainda assim, há que se reconhecer que os direitos de primeira dimensão foram responsáveis por promover uma ruptura na percepção dualista monarca e súdito para erigir, em seu local, a dinâmica Estado e cidadão. Dessa forma, a partir de uma nova dualidade, o Estado passa a encontrar limites para a intervenção na vida privada e nos direitos dos cidadãos.

## **1.2 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO**

Pode-se afirmar que, através do Estado liberal, a sociedade atingiu o Estado de Direito e, conseqüentemente, os direitos fundamentais, bem como a submissão do poder público à lei. Ocorre que tais direitos não tiveram força suficiente para que se alcançasse a dignidade humana, sendo necessários direitos que abarcassem não somente o homem em sua individualidade, mas os direitos sociais de um modo coletivo. E, é nessa conjuntura em que os trabalhadores, cada vez mais oprimidos por seus patrões, não podendo reivindicar melhores condições de trabalho, ou sequer condições dignas de sobrevivência, que Karl Marx apresenta uma ideia de um Estado

diferente daquele que vinha sendo difundido, superando as liberdades individuais, considerando o que hoje deveria ser óbvio a todos: que a igualdade entre os homens não dependa de status ou fatores econômicos, mas simplesmente de sua existência (MENDONÇA; BERTUOL; 2004, p. 5-6).

Historicamente, os direitos de segunda dimensão eclodem em meio a Revolução Industrial, diante da crise do Estado liberal, ensejando o Estado do Bem-Estar Social, além da expansão de correntes socialistas, reformistas e anarquistas. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, são estes positivos, pois visam garantir a todos os indivíduos direitos coletivos, utilizando-se de meios Estatais, mas assegurando que tais direitos sejam postos à disposição do homem em sua individualidade, como nos direitos de primeira geração (WOLKMER, 2002, p. 15). Entremeios, foi editado “O Manifesto Comunista”, veja-se:

Já o socialismo científico era pautado em um progresso determinado. O Manifesto Comunista de 1848, inicia-se com a seguinte frase: “A história de toda a sociedade é a história de luta de classes”. Então, a tradição liberal começa a sofrer conseqüências da organização das classes trabalhadoras, das idealizações socialistas trazidas por Marx e seus seguidores e pela busca da intervenção estatal (MENDONÇA; BERTUOL; 2004, p. 7).

Redigido em meio às lutas das revoluções urbanas de 1848, conhecidas como Primavera dos Povos, foi um processo revolucionário de duração de cerca de um ano, no qual alcançou diversos países europeus, tendo como reivindicações as reformas sociais, sob a análise da Revolução Industrial. Sua primeira edição fora assinada por Marx e Engels, tendo sido descrito como a plataforma da Liga dos Comunistas. Nesta linha de exposição, o Manifesto parte de uma análise histórica à uma dura crítica ao sistema de produção capitalista e a forma de organização da sociedade ao seu redor.

Já a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, teve seu início já em 1906, quando um grupo de jovens divergentes à ditadura de Porfirio Diaz, lançou um manifesto no qual posteriormente se originou a Constituição Mexicana. As disposições daquele manifesto continham a proibição de reeleição do presidente da República, garantias de liberdades individuais e políticas, reforma agrária, educação pública, trabalho assalariado, dentre outros direitos.

Cabe salientar que a Constituição Mexicana foi a primeira a considerar os direitos trabalhistas como fundamentais. Além disso, a Constituição de Weimar tomou as mesmas direções da Carta Mexicana, além de ter normatizadas pelas convenções de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho, ideias políticas trabalhistas já prolatadas nas Constituições supracitadas (COMPARATO, 2019, p. 189-190).

Bem como a Constituição Mexicana que lhe antecedeu, a Constituição de Weimar (1919) teve seu advento em uma época marcada por fortes perturbações sociais. Composta por 165 artigos, a Constituição ficou marcada e ganhou atenção por seu segundo livro, no qual estabelecia os direitos e deveres do cidadão alemão, contendo os seguintes capítulos: Capítulo I (A pessoa individual); Capítulo II (A vida social); Capítulo III (Religião e agrupamentos religioso); Capítulo IV (Educação e escola) e Capítulo V (A vida econômica). As críticas foram inúmeras, sustentando a contradição prescrita no documento, por estabelecer uma organização Estatal liberal, ao mesmo tempo em que garantia direitos socialistas. No entanto, o real sentido de tal Constituição foi sua importância histórica, para posteriores cartas constitucionais (PINHEIRO, 2005, s.p.).

A *Carta Del Lavoro*, de 21 de abril de 1927, redigida por Mussolini, tem peso fundamental para a compreensão da história dos Direitos Humanos. Tendo, em seu teor, trinta declarações, nas quais dispunha de princípios fundamentais sobre os quais se amparam diversas legislações fascistas. O documento previa a forma de organização do trabalho, fundamentada na lógica corporativa e numa perspectiva social de melhorias nas condições de trabalho (CHAVES, 2016, s.p.). Dispôs o documento (1927):

I- A Nação italiana é um organismo com fins, vida, meios e ações superiores por potência e extensa aqueles indivíduos separados ou reagrupados que a compõem. É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado fascista.

II- O trabalho, sob todas as formas organizativas e executivas, intelectuais, técnicas, manuais é um dever social. A este título, é tutelado pelo Estado. O complexo da produção é unitário do ponto de vista nacional; os seus objetivos são unitários e se reassemem no benefício dos particulares e no desenvolvimento da potência nacional. (BRASIL, 1927, online).

Ao ficar evidente a intenção do regime fascista de controlar os trabalhadores e sindicatos, colocando o trabalho como dever social, importando apenas o

desenvolvimento totalitário do Estado (CHAVES, 2016, s.p.). A Organização Internacional do Trabalho foi assinada em Versalhes, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de promoção da paz social e direitos humanos no âmbito trabalhista.

Posteriormente conhecida como Tratado de Versalhes, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho foi baseada em fundamentos humanitários, os quais permearam a não aceitação das condições vividas pelos trabalhadores na Revolução Industrial. O empresário era o único detentor dos meios de produção, tendo os trabalhadores em suas mãos, podendo ditar a forma de trabalho e os meios pelos quais iriam proceder dali em diante, tornando insustentável a relação empregatícia (ALVARENGA, s.d., s.p.). Cavalcante corrobora o entendimento da seguinte forma:

A chamada questão social, evidenciada no século XIX, representava a situação lamentável em que se encontravam os trabalhadores no alvorecer da sociedade industrial, sobretudo em razão dos salários insuficientes, das condições penosas de trabalho e de moradia, das jornadas extenuantes, dos riscos trazidos pelos trabalhos nas máquinas, das seqüelas dos acidentes em seguridade social, do desamparo às enfermidades e à invalidez, além do abuso aos trabalhos das mulheres e das crianças, que eram pagos com salários ainda menores. A reação a todos estes problemas vividos pela classe trabalhadora se produziu a partir da tomada de consciência acerca da situação (CAVALCANTE, 2007, p. 144).

Portanto, o Estado de Bem-Estar Social, surge no eclodir dos movimentos sociais por mínimas condições de existência. O que levou o Estado a intervir nas relações privadas e regulamentar as relações de trabalho, para com isto, dar aos trabalhadores o mínimo de seguridade social, sendo esta a raiz do Direito do Trabalho (ALVARENGA, s.d., s.p.).

A Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo presidente Getúlio Vargas no Estado Novo. Foi a unificação de toda a legislação trabalhista vigente, com o objetivo de regulamentar as relações trabalhistas individuais e coletivas, sendo uma necessidade constitucional. Tal marco foi dado pela Constituição de 1934, na qual incluiu a Justiça do Trabalho no Brasil, cuja função era solucionar os conflitos trabalhistas, tendo sido alvo de conflitos acirrados à época (JUS BRASIL, 2013, s.p.).

Como observado, a expansão e internacionalização dos Direitos Humanos foi abundante no pós-Segunda Guerra, diante das atrocidades que assolaram os países

envolvidos. Consoante a tais barbáries, surgiram os primeiros interesses de proteger os direitos humanos, elaborando normas e princípios que assegurassem condições mínimas de sobrevivência aos indivíduos, bem como a responsabilidade do Estado para com seus cidadãos. Neste diapasão, a concretização dos direitos econômicos sociais e culturais pode ser observada a partir de uma mínima observância dos Estados para com sua população, já que ainda é predominante a escassez e miséria vividas desde o pós-guerra aos dias atuais (CUTRIM; MORAIS, 2014, s.p.).

### **1.3 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO**

O Estado Democrático de Direito advém no tentame de repreender os erros do Estado Social, visto que este não atendia aos interesses democráticos. Portanto, as normas do Estado Democrático se fundem com as do Estado de Direito, formando complementação inequívoca (LA BRADBURY, 2006, s.p.), explicada por Bobbio, veja-se:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais (BOBBIO, 1986, p. 20).

Eis que surgem os Direitos Humanos de Terceira Dimensão, arraigados no plano do respeito e da fraternidade, incluindo direitos coletivos ou difusos, nos quais o Estado passa a garantir os direitos metaindividuais, quais sejam, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, autodeterminação dos povos e moralidade administrativa (LA BRADBURY, 2006, s.p.).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento histórico na história dos Direitos Humanos, tendo sido redigida por diversas origens jurídicas e culturas distintas, com o objetivo de alcançar os mais amplos direitos possíveis, a Declaração foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em

10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum, para todos os povos, firmando proteção universal dos direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS, s.d., online.).

A Declaração de Estocolmo foi um marco para os direitos humanos ecológicos. Teve início na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em cinco de junho de 1972, na qual se percebeu a necessidade da criação de normas que orientassem a convivência do homem com o meio natural, de forma minimamente destrutiva, diante do desenvolvimento desenfreado que assolava os países. A Conferência de Estocolmo foi um alerta mundial sobre os problemas ambientais, além de ter sido a referência para novas reuniões acerca do tema (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, s.p.).

A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em junho de 1992, no Rio de Janeiro, deu origem à “Declaração do Rio de 1992”, a qual dispunha de vinte e sete princípios norteadores na luta pela preservação ambiental. O primeiro princípio, basilar de todo o documento, corroborado com o segundo, assevera que os recursos naturais sejam explorados de forma sustentável e freada, sem danos ao meio ambiente (AZEVEDO, 2017, s.p.), veja-se:

*Princípio 1*

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

*Princípio 2*

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os Princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (IPHAN,1992).

Em 1986, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, tendo este como direito inalienável, passando a ser tão importante como qualquer outro. Na carta supracitada, a ONU assevera que o ser humano é sujeito absoluto do desenvolvimento, devendo ser sujeito de tal direito. Tal entendimento se viu corroborado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (BETHONICO, 2008, s.p.).

Os interesses difusos marcaram a segunda fase do século XX, tendo um avanço jamais visto no âmbito político e social. Desta feita, os chamados direitos metaindividuais ganharam força, sendo classificados como direitos difusos e direitos individuais homogêneos. Entende-se, nessa ótica, por direitos difusos aqueles que não podem ser determinados pela coletividade atingida pelo ato lesivo o ordenamento jurídico, ou seja, não existe vínculo entre eles.

Os interesses coletivos são percebidos pelo vínculo jurídicos entre a coletividade afetada pela lesão e o agente ativo desta. Já os interesses individuais homogêneos, são divisíveis e individuais, como o próprio nome sugere. Em cada espécie de interesse citada, é perceptível o conteúdo do rol de garantias fundamentais garantidos na Constituição Federal (BARROS JÚNIOR, 2014, s.p.).

## 2 DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS

Dado seu contexto histórico, desde os tempos do Brasil Império ao Estado Democrático de Direito, período vivido nos dias atuais, é possível analisar que a pena sofreu incontáveis alterações, bem como suas funções foram variadas a cada momento histórico, fato que influenciou diretamente a sociedade e seu modo de vida. A exemplo disso, pode-se citar as penas corporais, que foram praticamente extintas, à exceção da pena de morte em caso de guerra declarada. A função da pena foi alvo de grande evolução social, mas ainda existem questionamentos sérios a respeito de sua eficácia, colocando em xeque seu caráter e trazendo à baila novas funções, tais como a punitiva, coercitiva ou reeducativa, como possíveis soluções para o problema social enfrentado atualmente (TAKADA, s.d., p. 7).

A política penal brasileira parte do fundamento de que a pena é o resultado da violação de determinado bem jurídico. Diante de seu contexto histórico, atribui-se à pena, diversas funções restaurativas e preventivas que, no Brasil, não possuem eficácia. Entretanto, não se pode trazer tal afirmativa, ante a existência das reais funções da pena, pois o Estado não poderia assumir que o sistema prisional mantém um instrumento para que se propague a estrutura de classes. Resta claro que as instituições incumbidas de promover as funções da pena não estão em condições de cumprir seu papel, fazendo com que as funções formais da pena se encontrem em constante redefinição (DIETER, 2005, p.1).

Consoante as afirmações trazidas acima, se faz mister destacar que a Carta Magna de 1988, tem papel importante para fazer valer os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, conforme consagra seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Nestes termos, cabe destacar a importância da dignidade da pessoa humana e sua conexão desse princípio com os demais, sendo este o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Para sua melhor compreensão, Sarlet bem conceitua tal princípio:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p.62).

Embora tenha peso constitucional e seja tema consolidado doutrinariamente, a dignidade da pessoa humana, por diversas vezes é alvo de seu próprio criador, ou seja, o Estado age como violador do princípio que norteia sua Carta Maior, principalmente no que tange ao âmbito penal. Visto que a prática estatal é utilização da pena como manutenção de ordem, o Estado perde seu limite de atuação e se desvincula de princípios fundamentais que não poderiam ser esquecidos. Importante frisar que nenhum princípio é absoluto, eis que o Estado pode, em determinadas situações privar determinado indivíduo de alguns direitos, por tempo determinado, mediante situação específica na qual descumpriu determinada norma, sendo privado de sua liberdade, por exemplo (PEREIRA, 2013, s.p.).

Tais medidas afetam, deliberadamente, a vida das pessoas privadas de liberdade e a ineficácia da função da pena vivida atualmente, visto que os cidadãos são inseridos em um sistema prisional sem condições mínimas de existência, como bem prepondera Rogério Greco:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do

egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal (GRECO, 2011, p. 103).

Ainda nos dias atuais, há uma visão errônea de que o preso não é detentor de direitos a partir de sua inserção no sistema prisional, passando a ser tratado como um ser à margem da sociedade, no qual o Estado anula sua voz e dignidade utilizando-se, muitas vezes, de métodos não convencionais, justificados pelo discurso de manutenção de ordem e segurança nacional. Importante destacar que o único direito do qual o cidadão preso foi privado foi o direito de ir e vir, ao passo que os demais são considerados imprescindíveis para que haja a mínima chance de ressocialização e mudança comportamental do indivíduo (DEMARCHI, 2008, s.p.).

Para Alexandre de Moraes (2008), a dignidade da pessoa humana é entendida como:

(...) um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2008, p.22).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce limitador do *ius puniendi*, visto que a atuação do Estado não poderá ultrapassar certos limites, amparada nos princípios que seguem a dignidade da pessoa humana, quais sejam: o princípio da intervenção mínima, colocando as funções penais como últimas medidas para a resolução de conflitos, por se tratar da medida mais violenta e repressora do direito de liberdade. O princípio da ofensividade age em dimensões distintas, sendo a primeira a função político-criminal, ou seja, é exigível que a conduta praticada tenha grau ofensivo relevante e a segunda se trata da aplicação legal em cada caso concreto, devendo o intérprete se concentrar na lesão do bem jurídico protegido (PEREIRA, 2013, s.p.).

O princípio da reserva legal possui previsão legal na Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988), sendo o mesmo autoexplicativo. Já o princípio da imputação pessoal, está previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, e garante que a responsabilização do ato cometido não será transmitida aos sucessores, mas somente quem a praticou pagará por ela. Com fulcro no art. 5º, inciso XLVI, da CF, o princípio da individualização da pena aplica os limites mínimos e máximos e as circunstâncias passíveis de aumento e diminuição de sua aplicação (PEREIRA, 2013, s.p.).

O sistema prisional brasileiro vem se tornando alvo de vastas críticas acerca das mazelas carcerárias ocorridas ao longo dos anos, pois os presídios possuem incalculável desorganização, mantendo presos provisórios nas mesmas celas em que os condenados, diante de caos absoluto. Entretanto, o descaso do Estado e da sociedade, faz com que o transtorno vivido no cárcere seja mantido em total invisibilidade. A proporção da crise penitenciária se dá mediante a negligência do Estado em se comprometer com os tratados internacionais e leis vigentes no país.

Em razão disto, em dado momento, onde os cidadãos encontram-se amedrontados pela criminalidade crescente que assola a sociedade e se deixam enganar por discursos ardilosos acerca da “defesa da família e da sociedade”, nos quais são introduzidas ideias retrógradadas, como pena de morte ou mutilações, sem sequer imaginar o quão graves e lesivos seriam tais atos para a sociedade (MACHADO, 2009, p.3).

## **2.1 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA EXECUÇÃO PENAL**

É a partir da Carta Magna que toda a máquina judiciária se desenvolve e busca seu fundamento. Entretanto, a pedra angular do ordenamento jurídico não se restringe à estruturação das leis, mas ao ato de colocar em prática a execução das normas, de forma eficaz. Nesta composição, surgem os princípios, verdadeiros orientadores da Carta Maior e de suas Leis Infraconstitucionais, sendo de grande valia para o aplicador da norma, não podendo, a qualquer

tempo, ser desconsiderados (HERTEL, 2004, s.p.). O art. 4º da Constituição Federal prega que: “quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”, portanto os princípios constitucionais são os pilares orientadores que auxiliam o interprete na melhor forma de atuar diante do caso concreto (LIMA, 2015, s.p.).

A execução penal é disciplinada pela Lei nº 7.210/84, consoante as medidas de Política Criminal adotadas no Brasil. Entretanto, tal legislação possui íntimo envolvimento jurídico com princípios gerais de execução penal, que melhor detalham as diretrizes da Lei de Execução Penal, bem como elucidam tal ordenamento a um parâmetro mais eficaz. Para Lopes, Pires e Pires (2014, s.p.) “a jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse aplicando o Direito ao caso concreto”.

Sem embargos, a jurisdição é aplicada mediante ao processo que, por sua vez, se conceitua como série de feitos que prosseguem para a resolução do conflito através de sentença, envolvendo a relação jurídica entre as partes conflitantes e o Estado-Juiz (LOPES, PIRES, PIRES, 2014, s.p.). Quanto aos princípios gerais que regem a execução penal, veja-se:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade (NOGUEIRA, 1993, p.7).

Para se alcançar o teor dos princípios de forma eficaz, é necessário um aprofundamento histórico no que tange a sua origem, sendo que o princípio da legalidade foi construído e fundamentado sob os termos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante dos ideais iluministas. Desta feita, o artigo 8º da Declaração assim aduz: “Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e

legalmente publicada” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

A partir de então, as Cartas Maiores de diversos Estados passaram a incluir tais disposições, sendo que no Brasil, tais preceitos foram incluídos na Carta Magna de 1824. Isto é, ainda que, em meio a um período extremamente absolutista, enraizado a ideais arcaicos, normas iluministas amparadas no princípio da legalidade já eram difundidas, ainda que implicitamente, pelo ordenamento jurídico vigente à época (VERDAN, 2012, s.p.).

É notório que a principal atribuição do Direito – dito de forma vaga, é o regulamento de assuntos controversos, na pretensão de alcançar, sempre que possível, a paz social. Daí a imprescindibilidade do princípio da legalidade, amparado pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal, veja-se: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Neste diapasão, surge umas das maiores normas do Estado Democrático de Direito, pois tudo aquilo que não está proibido por lei, torna-se, por exclusão, permitido. Desta forma, não se trata apenas de um direito individual, mas de garantia constitucional, assegurando-lhe fazer tudo que não lhe seja proibido em virtude de lei (GONÇALVES, 2005, s.p.).

A respeito das falas apresentadas sobre o artigo 5º, inciso II, da Carta Maior, Gilmar Ferreira Mendes assevera que:

No primeiro quartel do século XIX, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal de que todo o Direito deve expressar-se por meio de leis. Essa ideia inicial de ‘Império da Lei’, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, buscava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, principalmente em Rousseau, cujo conceito inovador na época trazia a lei como norma geral e expressão da vontade geral (*volonté general*). E acrescenta que “a generalidade de origem e de objeto da lei (Rousseau) e sua consideração como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar esse então novo conceito de lei típico do Estado Liberal, expressado no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789: ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei (MENDES, 2018, p.243).

Importante salientar que a atual Constituição Federativa do Brasil é expressiva ao dispor em inúmeros dispositivos o princípio da legalidade, a exemplo o art. 5º, XXXIX, no qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; e art. 150, I, em que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, dentro outros tantos dispostos ao longo do texto constitucional. Além disso, atualmente a legislação infraconstitucional brasileira conta com diversas normas e preceitos que regem o ordenamento jurídico, tendo acompanhado a evolução do princípio em estudo ao longo de sua jornada histórica (DI PIETRO, 2017, s.p.).

Quanto à legislação infraconstitucional, precisamente na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, o princípio da legalidade encontra sua expressão nos artigos 2º e 3º, determinando que a jurisdição penal dos aplicadores da Lei, quais sejam os Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, sejam exercidos em conformidade com a Lei supracitada, bem como com o Código de Processo Penal. Além disso, assegura aos condenados e internados todos os direitos não alcançados pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984).

Ademais, todo agente da Administração Pública se encontra amparado no art. 2º da Lei nº 7.210/84, visto que não existe liberdade pessoal na administração pública, devendo todo agente público estar sob a ótica do princípio da legalidade, de forma que, enquanto para o particular tudo que não lhe é vedado, é lícito, para o agente público, apenas é autorizado o que for expresso por lei (LOPES, PIRES, PIRES, 2014, s.p.).

A limitação na interferência do poder estatal nas liberdades individuais foi consagrada pela fórmula do “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, expressão latina que garante que não pode existir aplicação penal sem que antes da ocorrência do fato, existe lei que o defina como crime ou sanção. O princípio da legalidade se constitui como pedra maior do Garantismo, qual seja, corrente ideológica que defende a mínima intervenção do poder punitivo do Estado diante do máximo de garantias aos indivíduos. São elencados três principais fundamentos ao princípio da legalidade, sendo eles o político, no qual a legalidade delimita o livre-arbítrio do poder punitivo estatal, o fundamento jurídico, no qual uma lei prévia possui efeito inibidor e fundamento democrático,

segundo o qual apenas o Poder Legislativo possui o poder de regular crimes e penas (AGUIAR, 2016, s.p.).

O princípio da isonomia encontra amparo legal no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, veja-se: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Tal princípio está alicerçado na ideia de que todos os indivíduos merecem as mesmas oportunidades, pois nascem iguais e assim devem permanecer. Tal ideal foi evidenciado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde o princípio da isonomia, ou igualdade, passou a ser consagrado em todas as Constituições modernas (LIMA, 2015, s.p.).

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas estabelece em seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. A igualdade está intimamente ligada ao ideal de justiça, podendo ser apreciado pelo prisma formal e material.

Quando se trata de isonomia formal, deve-se atentar para o art. 3º, inciso IV da Carta Magna: “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Portanto, é a igualdade que impede o privilégio a qualquer grupo diante de lei vigente ou lei a ser criada. Já a isonomia material se traduz de forma que os indivíduos submetidos a situações diversas sejam tratados de forma diferente, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tal prática seria então, mecanismo para a eficácia do princípio da isonomia em sentido formal no que tange ao caso concreto (LIMA, 2015, s.p.).

Sobre a igualdade formal e material, consagra Pedro Lenza:

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos

humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (LENZA, 2009, p. 679).

Ainda neste sentido, assevera Hertel:

Deve-se destacar, ainda, que a atividade do Legislador, por si só, já consiste em uma atividade de distinção, ou seja, de classificação. Assim, o Legislador, naturalmente, já deve conceder um tratamento diversificado em relação às diversas classes sociais. Por exemplo: somente o portador de determinado título acadêmico pode exercer certa profissão. A questão, contudo, não se limita somente ao tratamento diversificado que deve ser concedido pelo editor normativo. Mais do que isso, deve-se analisar os limites e os parâmetros empreendidos nessa classificação. Assim, não basta apenas que a lei trate de forma desigual pessoas em situações desiguais e igualmente pessoas em situações iguais. É necessário que esse tratamento seja razoável, proporcional e justificado (HERTEL, 2004, s.p.).

É notório que a isonomia é motivo de preocupação para o homem desde os primórdios, sendo alvo de inúmeras demandas. A busca pela igualdade real é um dos aspectos mais complexos do ordenamento jurídico, sendo que para que isto se concretize, muitos fatores estão envolvidos, tais como a observância dos princípios, normas e a correta aplicação destes pelo julgador, de forma a validar o feito. Diante disso, o simples fato de existir o princípio da isonomia, não o torna válido, se não colocado em prática da melhor forma pelos aplicadores do direito. Eis, portanto, a imprescindibilidade de se mover a máquina judiciária com todos os componentes atuando corretamente em suas funções (COUTO, 2016, s.p.).

O princípio da individualização da pena garante ao indivíduo que, no momento da condenação de um processo penal, sua pena seja individualizada, ou seja, que suas singularidades sejam observadas no caso concreto, para a melhor aplicação da lei penal. Tal princípio pode ser dividido em três fases quanto à sua aplicação. A primeira é a fase *in abstrato*, na qual o legislador aplica o princípio da individualização da pena para criar o tipo penal, determinando as penas em abstrato e determinando os níveis mínimo e máximo em que o aplicador poderá utilizar tal norma em cada caso concreto. Já a segunda fase trata da aplicação pena ao caso concreto, ou seja, é a individualização judiciária,

onde se adequa a pena ao fato, levando em consideração as peculiaridades do agente. A terceira fase trata da aplicação da pena determinada, na qual o responsável pela execução penal determina o cumprimento individualizado da sanção (LEHNEN, s.d., s.p.).

Sua determinação na Constituição Federal está elencada no art. 5º, inciso XLVI:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988).

Na Lei Penal específica, as circunstâncias judiciais se encontram no art. 59 no Código Penal:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**III** - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**IV** - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Não obstante, faz-se pertinente observar a Exposição de Motivos do Código Penal:

Para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, de espécies de criminosos, desde que ao juiz se confira um amplo arbítrio na aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente individualizador. O juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas circunstâncias objetivas e consequências, mas também o delinquente, a sua personalidade, seus antecedentes, a

intensidade do dolo ou grau de culpa e os motivos determinantes (artigo 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu – o que importa dizer que serão pesquisados o seu curriculum vitae, as suas condições da vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar fato previsto como crime) (BRASIL, 1940).

Como observado acima, o artigo 59 do Código Penal, conferiu aos Magistrados, vasta discricionariedade. Entretanto, para que esta não infrinja o princípio da legalidade, a discricionariedade deverá ser vinculada, não sendo sinônimo de arbitrariedade. São postas restrições ao julgador na fixação da pena, pois este a fará dentro das normas estabelecidas pelo tipo penal. Além disso, os fatos deverão ser levados em consideração de forma taxativa pelo dispositivo analisado. Por último, a dosimetria da pena será necessária e suficiente para repreender o crime cometido (ROMANO, 2018, s.p.).

O princípio da humanização da pena é pautado no valor da pessoa humana, sendo sua observância necessária para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Entretanto, é sabido que a realidade brasileira é definida pela falta de cuidado e tratamento atroz com os presos do sistema penitenciário. Tal cenário exige uma medida Estatal eficaz a longo prazo para que os Direitos do Cidadão preso possam ser observados. Contudo, apesar da forte discussão sobre o tema, aludidos direitos continuam invisibilizados frente à sociedade e o Estado, vez que ambos não cumprem seu papel de proteger o cidadão, pois o juízo de valor feito ao detento se torna maior que os direitos que detém (FRANÇA, 2018, s.p.).

Na análise do histórico das penas, é observado que as mesmas eram inclementes e premeditadas. Nos primórdios, a pena era relacionada ao pecado e aos delitos, sendo que para apagar tais falhas, não só o agente, mas toda sua família deveria sofrer a punição que os julgadores achassem necessária. Daí se deu a necessidade da dosimetria da pena, para que esta viesse a recair apenas ao autor do fato, em que o surgimento da Lei de Talião, reverbera, de certa forma, alguma proporção na aplicação penal. Assim, a sanção passaria ser a mesma

que aquela que fora tentada ou o dano que fora causado à vítima. Ficou popularmente conhecido como “olho por olho, dente por dente”, bem como o Código de Hamurabi, tendo origem na Babilônia.

Consequentemente nas Idades Média e Moderna, as penas cruéis continuaram a ter protagonismo, somente chegando ao fim no Iluminismo, onde se iniciou o Período Humanitário no Direito Penal. Tal período foi motivo de diversas reformas nas leis penais no fim do século XVIII, pois os fundamentos do direito de punir do Estado e a legitimidade das penas alcançavam nova visão (FONSECA, 2015, p. 10).

Em 1794, Cesar Bonesana, influenciado pelos ideais de Rousseau e Montesquieu, escreveu a obra “Dos delitos e das Penas”, na qual afirma a carência de reformulação das leis criminais, como esclarece Mirabete (2009), e só a partir daí os Direitos Humanos passaram a ser vistos sob um novo prisma. Veja-se:

(...)1. Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis; 2. Só as leis podem fixar penas, não permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente; 3. As leis devem ser conhecidas pelo povo, regidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos; 4. A prisão preventiva somente se justifica diante de prova da existência do crime e de sua autoria; 5. Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis); 6. Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso; 7. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para interrogatório e os juízos de Deus, que não levam à descoberta da verdade; 8. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente (MIRABETE, 2009, p. 18-19).

O principal intuito do princípio da humanização da pena é utilizar-se da pena como fator ressocializador, respeitando os demais princípios do ordenamento jurídico e a dignidade do ser humano, além de sua integridade, em sentido amplo. Ora, a punição em si, não traz nenhum fim em si mesma, mas sua função seria a ressocialização e reconstrução moral do indivíduo praticante

do delito, para que, posteriormente, este possa se inserir na sociedade sem que repita os mesmos erros (FONSECA, 2015, p. 14).

Portanto, ao se discutir o princípio da humanização da pena, tem-se a concepção da necessidade de uma reflexão efetivamente humanitarista. Assim, almeja-se o entendimento de que o Direito Penal e a pena em si possuem função ressocializadora, de forma que o Estado não mais pode atuar como algoz do penitenciado, mas alcançar para este uma pena justa e capaz de reinseri-lo na sociedade posteriormente. Este ideal parte dos fundamentos Constitucionais, sendo pertinente que, se o Direito Penal seguir por esta via estará agindo como garantidor dos preceitos Constitucionais de dignidade da pessoa humana (CARDOSO, 2006, s.p.).

## **2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, surge após o clamor da sociedade pela humanização da jurisdição penal e revogação da Lei nº 3.274/1957, tendo como objetivo, segundo seu artigo inaugural: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Ao assegurar inúmeros direitos ao preso e ao internado, sendo que este segundo é conceituado como: “todo aquele sujeito submetido a tratamento ambulatorial ou psiquiátrico internado em Hospital de Custódia em decorrência de cumprimento de medida de segurança, conforme o art.172 da Lei de Execução” (FRANCO, COULTER, 2016, s.p.).

A Lei nº 7.210/1984 traz vasto rol de direitos aos presos, veja-se:

No âmbito da Lei nº7.210/84,é assegurado ao preso direitos como: alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, Previdência Social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento

nominal, igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, à luz do seu disposto art.41 (FRANCO, COULTER, 2016, s.p.).

A realidade do sistema prisional brasileiro compreende intensa precariedade, desde superlotação, falta de atendimento médico, condições de higiene desumanas e alimentação desregrada, dentre outros tantos fatores que fazem com que o sistema prisional seja visto como uma instituição falida e degradante aos que nela estão inseridos. Resta saber que além dos detentos, os indivíduos que se veem em contato com tal realidade acabam por sofrer os abusos e abandono do Estado, ainda que de forma indireta.

Diante dessa realidade, a ressocialização só é conhecida na teoria e a reincidência cada dia mais presente no dia a dia dos presos, pois não há que se falar em dignidade da pessoa humana quando os mesmos são esquecidos à margem de uma sociedade que os invisibiliza e não se preocupa com o tipo de tratamento que receberão ao adentrar nos portões dos presídios brasileiros (MACHADO; GUIMARÃES; 2014, s.p.). Neste sentido, afirma Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

Em meio aos avanços que marcam as sociedades mais desenvolvidas, percebe-se a tentativa de se igualar a estas, muitas vezes deixando de lado os preceitos e fundamentos da Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito de punir cabe ao Estado e somente ele poderá aplicar tal penalidade ao infrator, sendo a ressocialização do mesmo um objetivo estatal muitas vezes esquecido na realidade social vivida, sendo a

execução da pena um sistema complexo, permeado de imperfeições e mudanças a serem ameadas (SOARES, 2017, s.p.).

A ressocialização no Brasil, firmada no art. 10 da Lei de Execução Penal, está longe de sua eficácia. Os presídios possuem estruturas seculares, que estão distantes de atender às normas impostas para a ressocialização do preso, ou seja, para trazer de volta o indivíduo à sociedade com mínimas condições de reintegração. As penitenciárias seriam, portanto, o primeiro momento da punição penal, no qual o indivíduo utilizaria seu tempo para refletir sobre o crime cometido, inibindo também reincidências futuras.

Todavia, a volta ao convívio social deveria ser colocada em pauta, vez que este ser humano fora arrancado da sociedade e em breve a ela voltará, cabendo ao Estado zelar por sua integridade física e mental (SOARES, 2017, s.p.). A realidade vivida nos presídios é desumana, como pode ser observado neste apontamento de Assis:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (ASSIS, s.d., s.p.).

As ofensas ao Estado de Direito têm início no momento em que os estabelecimentos prisionais ameaçam a dignidade da pessoa humana, tendo conivência dos órgãos responsáveis ao problema em questão. O art. 40 da Lei de Execução Penal assevera que: "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". O dispositivo mencionado responsabiliza o Estado pela integridade dos apenados. Além disso, o sistema prisional deve garantir ao preso e ao internado condições asseguradoras da dignidade humana, visto ser um princípio constitucional norteador dos demais fundamentos da Constituição Cidadã (MACHADO; GUIMARÃES; 2014, s.p.).

A deterioração do sistema prisional brasileiro resulta na incredibilidade de reabilitação do apenado, diante de um ambiente no qual o mesmo não é capaz de se manter em condições dignas. O art. 88 da Lei de Execução Penal afirma que o cumprimento de pena segregatória deve se cumprir em cela individual com área mínima de seis metros quadrados (6m<sup>2</sup>), o que não ocorre na prática, como é sabido. Não obstante, o artigo 85 da Lei supracitada prediz a necessidade de compatibilidade da infraestrutura do presídio com sua capacidade de lotação.

Contudo, a realidade viola não somente as normas previstas na Lei de Execução Penal, mas a própria Constituição Federal. Portanto, observa-se que existem normas suficientes para manter o apenado em dignidade enquanto tutelado pelo Estado, mas não uma ação estatal para que isto se solidifique (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, s.p.).

O perecimento das penas corporais motivou uma nova legislação penal, na qual se encontrou a solução de privar o indivíduo infrator da liberdade física de locomoção, bem como seu isolamento social, para que esta viesse a substituir em definitivo o sistema de penas corporais a partir do século XVIII. A pena privativa de liberdade priva o apenado de seu direito de ir e vir, colocando-o na prisão. Sendo esta dividida em perpétua ou por tempo determinado, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro não adota a pena de prisão perpétua. O apenado poderá cumprir sua pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, variando de acordo com seu caso concreto (LOOK, 2017, s.p.).

Tais disposições se encontram no artigo 33 do Código Penal Brasileiro. *In verbis*, veja-se transcrito:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado,

observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (BRASIL, 1940).

O dispositivo legal supramencionado possui duas modalidades penais que privam o apenado do direito de locomoção, quais sejam: a reclusão e a detenção. A reclusão é prevista em infrações consideradas graves e a detenção, nas infrações de menor gravidade (LOOK, 2017, s.p.). Para Santos, a pena privativa de liberdade: "representa a máxima *desintegração social* do condenado, com a perda do lugar de trabalho, a dissolução dos laços familiares, afetivos e sociais"(SANTOS, 2005, p. 23 *apud* LOOK, 2017, s.p.). Não podendo aquela, apesar de falha, ser extinta, mas substituída por nova estruturação penal (SANTOS, 2005, p. 23 *apud* LOOK, 2017, s.p.).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece três modalidades penais diversas, sendo a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa. A pena privativa de liberdade, desde sua concepção, possui numerosas censuras, visto que não tem cumprido seu caráter reintegrador, revelando o fracasso social e estatal com os infratores brasileiros. A pena restritiva de direitos abarca uma alternativa ao cárcere, sendo aplicada à crimes de menor potencial ofensivo, não necessitando o infrator passar pelos traumas e desumanidades vividos no cárcere.

A multa, por fim, é subsidiária às demais sanções, sendo a aplicação penal mais branda. As penas restritivas de direito atuam de forma independente da pena privativa de liberdade, sendo aplicadas após a delimitação da pena privativa de liberdade, pois esta é o elemento para avaliar se é possível a conversão da pena (SANTOS NETO, 2015, s.p.). As exigências que deverão ser

observadas para concessão da pena restritiva de direitos estão dispostas no artigo 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (BRASIL, 1940).

Compreende-se, então, que as penas restritivas de direito são alternativas de promover uma pena compatível com o crime praticado, além de sopesar a superlotação do sistema carcerário brasileiro. A pena privativa de liberdade não deveria ser encarada como regra, mas exceção, de forma que garantisse um efetivo cumprimento ressocializador da pena (SANTOS NETO, 2015, s.p.).

### 2.3 DA DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS PRISIONAIS

O atual sistema punitivo reflete a evolução histórica de penas corporais públicas para a privação de liberdade, pensado como forma de recolher o infrator ao sistema penitenciário, para que este pudesse refletir sobre o delito praticado por determinado tempo e, em seguida, voltar à sociedade, ressocializado. Entretanto, a realidade é desumana, as condições do cárcere vão no sentido oposto à dignidade da pessoa humana, com presidiários amontoados em espaços minúsculos, sem a menor atenção estatal e qualquer condição de higiene básica, alimentação ou saúde, previstos na própria Constituição Federal.

O déficit de vagas aumenta mais e mais a cada dia, representando a completa instabilidade do sistema. O encarceramento nunca deveria ter sido visto como primeiro recurso às infrações de qualquer espécie, mas um subterfúgio às mais graves, o que não ocorreu, acarretando tal inflação no sistema prisional e o completo descaso com os direitos humanos prisionais (MURARO, 2016, s.p.)

Diante disso, cabe ressaltar a imprescindibilidade dos Direitos Humanos Prisionais, cujo papel se resume em converter ou atenuar o encarceramento seletivo dos indivíduos que perderam sua identidade civil desde que, inseridos no sistema prisional, passando a ser invisíveis pelo Estado e sociedade (MURARO, 2016, s.p.) Para Vieira, são as desigualdades sociais que “causam a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados”, fazendo com que o cumprimento e observância das leis seja despercebido (VIEIRA, 2008, p. 207).

Os direitos de personalidade estão sob o prisma Constitucional que ampara no princípio da dignidade da pessoa humana, partindo da premissa de que, ainda que ausente lei infraconstitucional que garantisse tais direitos, os mesmos não poderiam ser ignorados, vistos serem positivados desde o texto Constitucional. Neste passo, há que reconhecer que são dotados de eficácia *erga omnes*, por sua oponibilidade perante terceiros e sua inviolabilidade, decorrente do fato de não poder ser afrontado por ninguém. Além disso, a integridade física apenas admite violação em casos extraordinários, que representem a preservação da vida (CAMARGO, 2009, p. 13).

A integridade física do preso é garantida na Constituição, diante do direito punitivo estatal, pela proibição da tortura, do tratamento degradante e desumano, proibição de penas cruéis, direito à liberdade provisória, direito à individualização da pena (NEVES, 2018, p.11). Sobre a proibição de tortura, encontra respaldo na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997).

Portanto, ainda que o indivíduo esteja sob proteção do Estado, este deve guardar sua integridade física de qualquer ato que possa constrangê-la. Neste sentido, a proibição de penas cruéis está prevista no art. 5º, XLVII, alínea a, da Constituição Federal de 1988, sendo entendido por qualquer condenação desumana que cause sofrimento físico, motivo pelo qual as penas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro são as privativas de liberdade, restritivas de direito e a pena de multa.

A grande questão é que, apesar de tais preceitos estarem taxados no ordenamento jurídico, a realidade vivida no sistema prisional, claramente viola a dignidade e integridade física dos apenados, uma vez que deixa de prover a estes, condições mínimas de sobrevivência e acomodação em suas celas, nas quais passam grande parte de suas vidas (NEVES, 2018, p. 14).

As políticas sociais de saúde no sistema prisional brasileiro possuem referências legais que serão analisadas. A Lei de Execução Penal é a primeira a garantir o direito à saúde aos apenados e internos. Destacando sua garantia apenas no plano jurídico, não no cenário prisional. O artigo 14 da Lei de Execução Penal assegura que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Somente com o advento do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003, ocorreu a legitimação do acesso à saúde para os encarcerados, ampliando o que já fora tratado na LEP. O texto do PNSSP altera alguns termos, de forma a entender que as pessoas estão privadas de sua liberdade, mas permanecem sendo sujeitos de direitos, além de reforçar a responsabilidade do Estado na aplicação e efetivação de condições dignas de saúde (LERMEN et al; 2015, p. 8).

O PNSSP não possui a eficácia desejada na garantia de atenção às minorias inseridas no sistema penitenciário. Dentro destas, se encontram as mulheres que, apesar de possuírem metas claras no plano em análise, foi necessária a criação de Leis específicas para que as mulheres encarceradas pudessem atingir mínimas condições de dignidade, à exemplo da Lei nº 11.942, de 2009, na qual garante à gestante presa o direito ao acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto, sendo tal direito abrangido ao recém-nascido.

Além disso, somente com a Resolução nº 03, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que recomenda a não utilização de algemas em unidades hospitalares, durante a condução ou permanência. Sendo somente após este, garantido o direito de não utilizar algemas durante o parto ou intervenção cirúrgica. Perceptível então, que as mulheres no sistema carcerário brasileiro somente são possuidoras de direitos enquanto mães, ou seja, depende de outro ser humano para a garantia de alguma dignidade, visto não mais serem vistas com bons olhos pela sociedade (LERMEN et al; 2015, p. 10).

O sexo feminino sempre foi alvo de intensa discriminação social, baseado na cultura patriarcal enraizada na sociedade. Isto é, o homem exerce sobre a mulher seu “biopoder”, como diria Foucault, consistente na intervenção deste sobre a mulher em todas as áreas de sua vida. No cárcere, a situação é ainda pior, pois o mesmo foi feito por homens e para homens.

A prisão como ambiente punitivo de delitos, não apenas priva a mulher da liberdade, mas de toda sua antiga vida, surgindo a necessidade de se adaptar à realidade prisional. Além disso, a doutrina invisibilizou os direitos sexuais das mulheres em situação carcerária, tratando dos direitos humanos em detrimento deste e ainda, abordando o sistema penitenciário como um todo, sem exemplificar a feminilidade e a sexualidade das detentas (FERNANDES, 2005).

É irrefutável a obrigatoriedade do Estado em prover direitos fundamentais aos que estão sob sua “proteção” e também observar a realidade vivida pelas mulheres que vivem em cárcere. Entretanto, o Estado vem deixando o princípio da dignidade da pessoa humana engaiolado em qualquer das celas obscuras e insalubres, convivendo com esgotos abertos e absorventes íntimos produzidos com miolo de pão.

As queixas das sobreviventes submetidas ao poder do Estado não se caracterizam por reivindicações banais, mas pelo direito de consultas ginecológicas, visitas íntimas, celas minimamente habitáveis, atendimento psicológico, mantimentos para as detentas e seus bebês, que nascem e ficam por meses como se criminosos fossem, padecendo diante do descaso de um Estado que não direciona seu olhar à tais necessidades, transformado uma medida punitiva em verdadeira tortura à seres humanos que estão encarcerados para pagar por delitos cometidos contra uma sociedade que as negligencia (BRASIL, 2010, p. 150).

Ainda existe grande complexidade acerca da sexualidade feminina e sua imposição na sociedade, pois as mesmas se veem arraigadas a uma sociedade patriarcal, principalmente ao se tratar de mulheres presas. Ao exigir esses direitos, se deparam com grande burocratização para concessão de visita íntima, fatores que confirmam a discriminação dos direitos sexuais no sistema prisional feminino (BORGES, 2011, p. 73).

As ofensas morais praticadas, muitas vezes, pelas autoridades responsáveis pela integridade do preso, são reprimidas pela Constituição Federal, sendo a moral e a honra do ser humano consideradas de grande importância, devendo estas ser asseguradas, ainda que o direito de liberdade esteja cerceado temporariamente (LORÊDO; DOMINICES FILHO, s.d., p. 9). De acordo com o magistério apresentado por Silva:

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social ( art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão material.

Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (SILVA, 2009, p. 201).

Resta claro que os direitos dos presos e presas no Brasil não tem sido garantidos, diante da nítida diferença entre o texto Constitucional e a realidade vivida nos presídios. São costumeiras as vezes em que tais garantias são esquecidas e invisibilizadas, deixando com que o preso tenha apagados seus direitos civis e não tenha a chance de optar por um novo caminho ao reingressar na sociedade, por conta das mazelas do Estado, que insiste em falhar com a sociedade (LORÊDO; DOMINICES FILHO, s.d., p. 11).

### 3 LESBIANIDADE, INVISIBILIDADE E DIREITOS PRISIONAIS

O controle social vincula-se ao tentame da sociedade em controlar-se a si mesma. Tal questionamento está intimamente ligado à comunicação entre os indivíduos, condicionando certos padrões de convivência, na tentativa de uma melhor resposta social, reduzindo o grau de liberdade dos que em sociedade convivem. Neste diapasão, o Direito Penal entra como sistema de freios e contrapesos, ou um subsistema social, sendo utilizado como ferramenta para responder às expectativas sociais, nas quais determinadas condutas são recriminadas e sofrerão sanções penais, a princípio adequadas ao caso concreto (HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, s.d., s.p.).

Na caracterização da sociedade disciplinar, Foucault entende que as relações sociais modernas têm a atuação de um poder exercido sobre indivíduos, por meio de vigilância individual, controle e correção. O Panóptico de Bentham representa fielmente tal afirmação, sendo este “um edifício em forma de anel, dividido em pequenas celas, no qual tudo o que era feito pelo indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante, que ninguém poderia ver” e não se sabia ao certo se este estaria ou não os observando (ARGOLO, 2014, s.p.). Para o magistério apresentado por Argolo:

O Panóptico automatiza o poder ao infundir naquele que é observado uma sensação consciente de uma vigilância permanente: arquitetura que cria e mantém uma relação de poder, portanto, que não mais depende daquele que o exerce; os vigiados são presos em um sistema no qual eles mesmos são portadores das relações que os submetem. [...] dá ao poder a oportunidade de empreender novas experiências, modificar o comportamento de indivíduos, domesticá-los através de técnicas democraticamente controladas. A ampliação e organização do poder se faz visando ao recrudescimento das próprias forças sociais: aumento da produção, expansão da indústria, desenvolvimento da economia, potencialização da instrução (ARGOLO, 2014, s.p.).

Consoante tal afirmativa, Foucault arrazoa:

A multidão, massa compacta, local de múltiplas trocas, individualidades que se fundem, efeito coletivo, é abolida em proveito de uma coleção de individualidades separadas. Do ponto de vista do guardião, é substituída por uma multidão

enumerável e controlável; do ponto de vista dos detentos, por uma solidão sequestrada e olhada (FOUCAULT, 2011, p. 190-191).

O surgimento dessa forma de punir consagra a institucionalização do poder de punir. Tal exercício se torna mais suntuoso, incidindo sobre o tempo e o corpo do culpado, num sistema de autoridade e saber.

Agamben, em sua obra "*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*", estabelece o funcionamento das denominadas sociedades de exceção contemporâneas. Nessa conjuntura, o autor entende as favelas brasileiras como verdadeiros campos de concentração, nos quais a vida humana é matável e insacrificável. Na análise crítica de Agamben, inclui-se excluindo o indivíduo representativo da zoé. A vida nua, elucidada pelo autor, parte ainda da premissa dos campos de concentração, no qual os seres humanos já não possuíam qualquer humanidade ou sequer características que pudessem enumerá-los como tais. Neste diapasão, a vida nua na realidade brasileira é compreendida no sentido da ausência da concretude de direitos, a partir da substancialidade de normas implementadas. Existe apenas uma segurança simbólica, representada teoricamente por leis avançadas, que não surtem o menor efeito no mundo jurídico brasileiro (MARTINS, 2011 s.p.).

### **3.1 A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Direitos sexuais e reprodutivos são concepções contemporâneas, resultantes de vastas reflexões acerca dos direitos individuais e coletivos. É dentro do rol de Direitos Humanos que tais direitos se firmam nos âmbitos público e privado. Para tais concepções, se faz necessária a observação fundamental da autonomia, isto é, do direito de liberdade. Sendo esta, codependente da condição social, cultural e institucional do meio para que se desenvolva.

Neste passo, se faz mister frisar a emancipação feminina, em sua busca pelo direito de escolha, justamente em direção à autonomia. Por longo tempo o casamento foi visto como único meio de ascensão social feminina, estando submetido ao patriarcalismo, não exercendo os mesmos direitos que o homem. A liberdade dos indivíduos, mencionada no *contrato social* de Hobbes, Locke e

Rousseau, não abarcava as mulheres, pois estas não estavam no lugar de cidadãs (SOUZAS; ALVARENGA, 2007, p. 3). Para Corrêa:

A genealogia do conceito de direitos reprodutivos se localiza, predominantemente, num marco “não institucional”. Sua formulação se inicia na luta pelo direito ao aborto e à anticoncepção nos países industrializados. Sua primeira instância de legitimação não foi uma definição institucional – como ocorreu com saúde reprodutiva – porém um consenso discursivo produzido num encontro internacional feminista, relativamente marginal (*International Women’s Health Meeting*, Amsterdan-1984). Nessa ocasião se produziu um pacto, ainda que provisório, entre feministas do norte e do sul, de que essa era uma terminologia adequada aos fins políticos do movimento. Entre 1984 e sua consagração no Cairo (1994), o conceito foi refinado em colaboração com ativistas e pesquisadoras/es do campo dos direitos humanos [...]. Já a evolução política e discursiva de “direitos sexuais” transcorreu, ainda mais do que o caso de direitos reprodutivos, sob a consigna de mudanças políticas e culturais de corte radical. Por um lado, seria inevitável que as reflexões feministas no âmbito da articulação entre sexualidade, reprodução e desigualdade entre os gêneros – particularmente vigorosa nos Estados Unidos, Europa e América Latina – conduzisse à propostas de autonomia sexual. Não obstante, é fundamental observar que até Cairo e Pequim, a “sexualidade” e o “corpo” permaneceram como que submergidos nas idéias de saúde e direitos reprodutivos. Neste sentido, a vitalidade da recente visibilização dos “direitos sexuais”, deve ser melhor atribuída aos esforços conceituais e políticos do movimento gay e lésbico do que ao feminismo “stricto sensu” (CORRÊA, 1999, p. 41).

É imprescindível o reconhecimento de que, na atualidade, a atividade sexual não é, necessariamente, sinônimo de reprodução, mas uma prática humana. A chegada das novas técnicas de reprodução, como a fertilização *in vitro* são o maior exemplo de avanço sem intercurso sexual. Portanto, a sexualidade na reprodução se associa na necessidade de associar o gênero na sexualidade e ao conservadorismo moral, regrado a sexualidade para procriação. Se faz importante, entender que gênero, sexualidade e reprodução são esferas tangentes, mas tem diferentes posicionamentos na prática sexual. O discernimento de tais direitos é essencial para a compreensão da ideologia analisada (CORRÊA; ALVES; JANNUZZI, s.d., p. 48).

O elemento dos direitos reprodutivos é a autonomia de optar sobre a reprodução. Ao se tratar de esfera pública, importa a restrição ao controle coercitivo de natalidade e às imposições natalistas que proibam o uso de

contraceptivos de qualquer tipo. Nesta linha de exposição, na esfera privada, o respeito aos direitos reprodutivos importa dizer que os maridos, esposas, companheiros e companheiras, familiares, comunidade em geral, não podem obrigar a mulher a engravidar, a usar anticoncepcionais, a não abortar, a realizar um aborto forçado.

Ora, nada mais é, que a liberdade de escolher como, quando e quantos filhos terá, além de optar por não ter filho algum, bem como contrair matrimônio de maneira livre e consentimento de ambas as partes. Tais direitos não podem ser enxergados como superficiais, pois deles dependem serviços essenciais, como saúde de qualidade, ampla informação, livre escolha, respeito e confidencialidade médica (CORRÊA, ALVES, JANNUZZI, s.d., p. 50).

A autodeterminação sexual se insere como direito humano por excelência, abarcada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. Neste passo, entende-se que o indivíduo deve desenvolver sua identidade de forma livre, com a não interferência do Estado. Cabe, então, ao próprio indivíduo sua autodeterminação sexual, na qual construirá sua sexualidade, não existindo qualquer meio termo para este entendimento. Não há que se ignorar tal realidade por ignorância ou preconceitos advindos de um conservadorismo já ultrapassado (COIMBRA, 2008, s.p.).

O termo “lesbianismo” identifica e afasta o tema da homossexualidade em si, visto se tratar de um relacionamento composto por duas mulheres, que na atualidade se deparam em um contexto difícil na busca por uma “identidade” na qual tenham espaço e mais que isso, sejam compreendidas como iguais na sociedade. A comunidade LGBT têm conquistado muitos avanços quando se trata de direitos e aceitação junto à sociedade, embora alguns subgrupos recebam mais atenção que outros. Neste sentido, é importante dizer que os homossexuais masculinos são o grupo de maior avanço em todas as áreas, enquanto os transexuais, os travestis e os transgêneros são marginalizados e as lésbicas ocupam lugar de total invisibilidade (SASSE, 2016, s.p.).

Antes que existisse ou pudesse existir qualquer classe de movimento feminista, existiam as lésbicas. Mulheres que amavam outras mulheres, que recusavam o comportamento esperado delas, que recusavam definir-se em relação aos homens. Aquelas mulheres, nossas antepassadas, milhares cujos nomes não conhecemos, foram torturadas e queimadas

como bruxas, caluniadas em escritos religiosos, e mais tarde “científicos”, retratadas na arte e na literatura como mulheres bizarras, amorais, destrutivas, decadentes. Por um longo tempo as lésbicas foram a personificação do mal feminino (REVERSO ONLINE, s.d., online).

As lésbicas são invisibilizadas em produções audiovisuais, nas quais apenas ocupam lugar de fetiche, nas narrativas históricas, na literatura, nas famílias, políticas públicas, no mercado de trabalho e nos dados sobre violência, tornando até mesmo os dados de crimes por lesbofobia, difíceis de se estipular. Em vida ou em morte, a lesbianidade é ignorada por diversos setores e grupos sociais iguais (SANCHES, 2017, s.p.). A designer autônoma, Yasmin Marinho, relata que:

As lésbicas só são lembradas pelas próprias lésbicas. Ou a gente fala da gente mesma, das nossas questões, necessidades, demandas, seja no espaço que for, ou ninguém mais vai falar, não. Infelizmente é assim, enquanto cobram que as lésbicas lembrem e lutem por todos os grupos marginalizados da sigla LGBT, enquanto cobram que as lésbicas permaneçam em seus armários em nome de suas famílias, pela manutenção dos seus empregos, nem gays, bissexuais e trans, nem família e empregadores se importam com nós iguais (MARINHO, s.d. *apud* SANCHES, 2017, s.p.)

Em uma história marcada pela invisibilidade, as mulheres lésbicas sofreram diversas tentativas de ter suas histórias completamente apagadas, desde a destruição de poemas, escritos e fotos à internação compulsória e tratamentos de tortura realizados pela medicina e igrejas, incluindo o casamento forçado. A história lésbica, é um resgate difícil, diante dos silêncios acometidos durante os séculos, mas também marcada por muita luta e resistência, pois novamente traçam seus destinos e memórias, sem deixar que calem suas vozes, para que o mundo saiba sobre si e suas iguais (SANCHES, 2017, s.p.)

A dignidade da pessoa humana foi instituída como um dos pilares da Constituição Federal e a igualdade de gênero evidenciada no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988). Tal dignidade não existe na prática vivenciada pelas presidiárias brasileiras, ainda que existam aparatos legais diversos, tais como a própria Carta Magna, as Regras de Bangkok, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, além de

inúmeros Tratados Internacionais com os quais o Brasil está comprometido. O pressuposto utilizado é o de proteção da mulher custodiada, ainda quando se tratando de direitos sexuais, da liberdade de exercer sua sexualidade e suas prerrogativas como cidadã. Ressalte-se ainda que o sistema carcerário brasileiro foi pensado por e para homens, invisibilizando a mulher desde seus primórdios (BORGES, 2011, p.65-66).

As brasileiras estão vencendo os estereótipos formados e alcançando novos espaços na cultura brasileira, mas a desigualdade de gênero é um fantasma que persegue a mulher brasileira aonde quer que vá, posto que os números são inegáveis: as mulheres são responsáveis pelo sustento de 37,3 das famílias. Segundo a Relação Anual de Informações Sociais, em 2014, o número de mulheres com carteira de trabalho assinadas chegou a 43,25%.

Neste sentido, é inotável a desigualdade de gênero, mas analisando dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Instituto Ethos é possível entender que as mulheres alcançam apenas 13,6% dos cargos de liderança, e ainda assim, ganham menos que os homens que ocupam as mesmas funções. Além de todos esses fatores, as mulheres, por sua maioria, necessitam conciliar sua vida doméstica com o trabalho, fato que de início torna a jornada de trabalho ainda mais difícil para elas (VASCONCELLOS, 2017, s.p.).

Em termos de violência, 85% das mulheres brasileiras têm medo de sofrer algum tipo de violência sexual, de acordo com a pesquisa Percepção da População Brasileira sobre Violência Sexual, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha em 2016. Em 2016, o Brasil ocupava a 5ª posição no ranking mundial de violência contra a mulher, totalizando 13 feminicídios por dia. A mulher negra é o maior alvo de toda essa violência, vindo geralmente de alguém próximo. Segundo o relatório da Anistia Internacional, 70% dos estupros são cometidos por parentes, companheiros ou conhecidos da vítima. De acordo com pesquisa realizada no Instituto Avon em parceria com o Data Popular, em 2014, três em cada cinco mulheres jovens já sofreram violência nos relacionamentos (VASCONCELLOS, 2017, s.p.).

É importante, ainda, ressaltar o conceito de heterossexualidade compulsória, enquanto se discute o papel da cultura machista na sociedade brasileira, veja-se:

A heterossexualidade compulsória é um regime político que visa manter o acesso de homens aos corpos e capacidades laborais e reprodutivas de mulheres, através do conceito ferrenho de núcleo familiar, da monogamia, da dicotomia entre espaços públicos e privados, e de uma naturalização da mulher enquanto categoria reprodutiva resumida à sua especificidade biológica e, portanto inferior, complementar, existente apenas em oposição ao masculino, saída da costela (SAPATARIA RADICAL, 2016, online).

Neste sentido, é possível entender o papel de submissão ao qual a mulher é submetida física e culturalmente, motivando sua existência para agradar aos homens em todos os sentidos (SAPATARIA RADICAL, 2016, online). Às mulheres lésbicas, portanto, não resta muito além de resistência e invisibilidade, visto que estas ficam em condições ainda maiores de opressão diante de sua orientação sexual.

### **3.2 DIREITOS PRISIONAIS FEMININOS EM DELIMITAÇÃO**

Culturalmente, a mulher sempre manteve um papel de inferioridade em relação aos homens, devendo submeter-se a eles em toda e qualquer circunstância. Qualquer atitude que se diferenciava disso era vista como reprovável, principalmente quando se veio à tona a lesbianidade, historicamente reprovada e negligenciada ao longo dos séculos, motivo de vergonha para a sociedade. Eis que surgido o movimento lésbico, com o escopo de visibilizar e proteger umas às outras, trouxe resistência e perseverança às mulheres que queriam ter seus direitos visibilizados e respeitados pela sociedade.

As discriminações e prejulgamentos que cerceiam discussões de gênero, subordinando a mulher a um papel inferior ao homem, traçam um delineado de que os delitos cometidos por mulheres tenham uma maior depreciação diante da interpretação da sociedade. A responsabilidade que acomete mulheres sujeitas ao cárcere não reflete apenas em sua pessoa, mas nos filhos que deixou ao bel prazer, nos afazeres domésticos que deixou por fazer, no desgosto e vergonha para a família. Tal constituição de gênero, voltada à submissão da mulher, faz com que a reprovação do delito por ela cometido seja intensificado, evidenciando tal afirmativa no abandono familiar que se

encontram as mulheres em situação carcerária brasileira (SILVA, 2015, p. 58-59).

Desde a Constituição Federal de 1988, a saúde passou a integrar o rol de direitos fundamentais sociais. Entretanto, é sabido que os apenados possuem necessidades específicas, diante da situação em que se encontram, pois vivem em um ambiente propício à diversas enfermidades e epidemias, além da limitação médica e hospitalar vivida no cárcere. A punição dos apenados somente pode recair sobre seus direitos civis e políticos, bem como seu direito de ir e vir, mas não sobre direitos fundamentais que não foram abarcados na pena, tais como o direito à saúde. Michel Foucault entendeu tal argumentação, ao afirmar que os apenados alimentam o sentimento de revolta e para tudo culpam a própria justiça, quando estão diante de suplício que não foram mencionados em suas penas (MENEZES; MENEZES, 2014, s.p.).

A Lei de Execução Penal, apesar de teoricamente apresentar vastos direitos e garantias aos apenados, não tem qualquer efetivação, diante das condições do sistema penitenciário, possuidor de intensa deficiência em infraestrutura e recursos materiais que impossibilitam que as normas sejam, de fato, cumpridas (MENEZES; MENEZES, 2014, s.p.). Além disso a falta de recursos humanos é latente no sistema carcerário, contando com a ausência de médicos e enfermeiros nos presídios, além da falta de medicamentos básicos. Nesta conjuntura, “é preciso ter presente que as pessoas presas não foram condenadas a passar fome, frio, viverem aglomeradas, a virar pasto sexual, contrair AIDS e tuberculose, dentre outras doenças nos estabelecimentos penais” (SCAPINI, 2002, s.p.).

A ONU, na tentativa de amearhar direitos para as mulheres no sistema prisional, vem, desde 1955, estabelecendo normas de direitos humanos básicos direcionadas ao público feminino. As Regras de Bangkok, apesar de muito claras no que diz à questão feminina no cárcere, é pouco desenvolvida pelos países mundo afora (CORRÊA, VIEIRA; 2016, p. 3). Ao ser questionada do porquê da necessidade das Regras de Bangkok, a Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional, Heidi Ann Cerneka, esclarece:

Porque mulheres ainda dão a luz algemadas; porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa; porque

muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos; porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão; e porque, muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes (CERNEKA, 2012, s.p.).

O prefácio da obra *Presos que menstruam*, corrobora a compreensão da precariedade vivida pela população carcerária feminina no Brasil, note-se:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2015, s.p.).

A autora Nana Queiroz relata que ao entrevistar detentas para sua obra *presos que menstruam*, relata que:

[...] O sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos (QUEIROZ, 2015, s.p.).

O sistema prisional feminino brasileiro não viabiliza qualquer suporte em termos de saúde, higiene pessoal e atenção psicológica para que as detentas tenham o mínimo de dignidade enquanto se encontram sob a tutela do Estado, invisibilizando seus direitos como mulheres e como lésbicas. A luta dessas mulheres é diária, não podendo ser esquecida por estarem dentro do sistema penitenciário. Há muito o que se fazer e muito sobre o que se discutir em relação aos direitos humanos prisionais femininos e sexuais lésbicos.

### **3.3 A VIOLAÇÃO DO CASO BRASILEIRO**

A atual conjuntura do sistema prisional brasileiro declara o estado de coisas inconstitucional vivido pelo mesmo. O descumprimento dos direitos

humanos é claro nos casos concretos vislumbrados recentemente, trazendo à tona a discussão sobre a crise vivenciada. O último relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apresenta dados da população carcerária no Brasil, mostra o déficit de 206.307 vagas no sistema prisional, além da prisão provisória de 41% dos presos. Tais números são alarmantes, principalmente quando relacionados às violações de direitos humanos em âmbito prisional. Sem contar os casos de estupro, preconceito, tortura, problemas de infraestrutura, associados ao tráfico, corrupção e homicídios, que fazem parte do dia a dia da população carcerária (LIMA, 2018, s.p.).

As queixas das sobreviventes submetidas ao poder do Estado não se caracterizam por reivindicações banais, mas pelo direito de consultas ginecológicas, visitas íntimas, celas minimamente habitáveis, atendimento psicológico, mantimentos para as detentas e seus bebês, que nascem e ficam por meses como se criminosos fossem, padecendo diante do descaso de um Estado que não direciona seu olhar à tais necessidades, transformado uma medida punitiva em verdadeira tortura à seres humanos que estão encarcerados para pagar por delitos cometidos contra uma sociedade que as negligencia (BRASIL, 2010, p. 150).

A prisão como ambiente punitivo de delitos, não apenas priva a mulher da liberdade, mas de toda sua antiga vida, surgindo a necessidade de se adaptar à realidade prisional. Além disso, a doutrina invisibilizou os direitos sexuais das mulheres em situação carcerária, tratando dos direitos humanos em detrimento deste e ainda, abordando o sistema penitenciário como um todo, sem exemplificar a feminilidade e a sexualidade das detentas (FERNANDES, 2005).

Ainda existe grande complexidade acerca da sexualidade feminina e sua imposição na sociedade, pois as mesmas se veem arraigadas a uma sociedade patriarcal, principalmente ao se tratar de mulheres presas. Ao exigir esses direitos, se deparam com grande burocratização para concessão de visita íntima, fatores que confirmam a discriminação dos direitos sexuais no sistema prisional feminino (BORGES, 2011, p. 73).

O aviltamento da dignidade da pessoa humana ocorrido no sistema carcerário brasileiro é alvo invisibilidade e entendido pela sociedade como um “castigo” para os que cometeram delitos, na ideia de que, ao serem inseridos nos presídios, deixam suas prerrogativas do lado de fora das grades. Daí a

imprescindibilidade em se falar em direitos humanos prisionais, para garantia de uma qualidade de vida mínima para quem se encontra nessa situação, sendo que a privação de liberdade, por si só, é a pena a qual foram submetidos, não devendo existir nenhuma privação de direito além deste, estabelecido em lei.

A solidão é fato marcante no cotidiano das presidiárias brasileiras, o abandono de familiares é imensuravelmente maior quando se trata de mulheres, como demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 1.** Média de visitas por pessoa privada de liberdade, por Unidade da Federação e tipo de estabelecimento penal – Primeiro semestre de 2016

UF	Estabelecimento penal			Total
	Masculino	Feminino	Misto	
AC	4,9	0,0	0,9	3,9
AL	9,0	3,2	0,3	5,1
AM	15,0	2,0	4,9	11,3
AP	3,3	4,5	0,0	3,3
BA	4,4	13,8	18,1	10,7
CE	6,6	0,0	0,1	4,9
DF	10,0	0,0	11,3	10,1
ES	6,0	11,3	7,2	6,4
GO	4,5	0,0	8,1	5,7
MA	7,2	1,1	0,5	5,8
MG	11,3	9,7	9,4	10,5
MS	7,8	6,2	0,0	7,7
MT	6,1	12,0	13,8	6,6
PA	6,2	5,2	3,2	5,7
PB	9,5	0,8	0,0	8,8
PE	5,8	5,4	14,8	6,0
PI	4,9	4,4	26,1	7,3
PR	4,2	1,7	0,1	1,9
RJ	NI	NI	NI	NI
RN	4,5	0,8	0,0	2,8
RO	4,0	7,2	4,8	4,3
RR	NI	NI	NI	NI
RS	11,6	12,8	11,3	11,6
SC	6,5	7,3	7,3	6,7
SE	5,1	0,0	2,2	4,8
SP	8,1	6,2	1,6	7,9
TO	6,7	9,7	0,0	6,8
<b>Brasil</b>	<b>7,8</b>	<b>5,9</b>	<b>5,9</b>	<b>7,4</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016. (NI) Não informado. (NA) Não se aplica

Ainda existe grande complexidade acerca da sexualidade feminina e sua imposição na sociedade, pois as mesmas se veem arraigadas a uma sociedade patriarcal, principalmente ao se tratar de mulheres presas. Ao exigir esses direitos, se deparam com grande burocratização para concessão de visita íntima, fatores que confirmam a discriminação dos direitos sexuais no sistema prisional feminino (BORGES, 2011, p. 73).

A violação de dignidade prisional é preocupante, pois não pode ser desconsiderada sob nenhuma justificativa, ainda que esta seja resultado da prática de qualquer tipo de delito. A condição humana, por si só, é requisito indispensável para a prática e efetividade da dignidade da pessoa humana. O que ocorre, atualmente, é que a ideia de ressocialização do preso se vê massacrada diante da violação e corrupção dos indivíduos postos sob condições indignas, bem como a precariedade vivida nas instituições carcerárias (BERTOCINI; MARCONDES, 2013, p. 14).

Conforme a Organização *Just Detention International*, os LGBT em situação carcerária são os mais vulneráveis dentro do sistema prisional. Neste diapasão, é necessário que se haja um preparo para acolher essa população em condições minimamente dignas dentro do ambiente prisional, enquanto este cidadão estiver sob a tutela do Estado. Os casos de violência física e sexual são incontáveis e a violação do direito de expressão da liberdade sexual dos LGBT configura grave conduta discriminatória à diversidade de gênero.

Nas penitenciárias brasileiras, poucos estados implementaram alas específicas para o público LGBT, ainda assim, essas dependências não estão dispostas em todas as penitenciárias, restando apenas nas principais. Existem algumas resoluções utilizadas nos sistemas penitenciários, que dispõem sobre o assunto em tela, entretanto, o mesmo fica sob critério da diretoria das penitenciárias, visto que não existe qualquer sanção para seu descumprimento.

Em âmbito nacional apenas há que se falar na Resolução Conjunta 1 proposta pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicada em 17 de abril de 2014, estabelecendo os parâmetros de acolhimento para pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. As garantias já alcançadas são um passo em direção ao que se pretende, mas não é o mínimo necessário para uma vida digna dentro do

sistema prisional brasileiro, visto que tais regras não são cumpridas em sua integralidade (SESTOKAS, 2015, s.p).

O encarceramento é visto pela sociedade como ato de vingança pelos delitos cometidos e não como um ambiente para se promover a ressocialização, esquecendo-se, portanto, que o indivíduo preso, ao cumprir sua pena, voltará às ruas com uma bagagem de experiências traumáticas e negativas ainda maior que a anterior, aumentando gradativamente o nível de probabilidade de reincidência criminal. A ideia de que o sistema prisional é um lugar que não merece atenção e direitos básicos para uma vida digna é refletido pela omissão da sociedade em relação ao tema.

Diante da premissa de que quem pratica um crime não merece qualquer tipo de atenção ou medida social, ou seja, são considerados não humanos, aos olhos da sociedade (BARROS; JORDÃO, 2002, p.7). O Estado atua como maior violador dos direitos prisionais, veja-se:

A crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. Ao contrário, são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver com as condições insalubres: espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças, e a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, previstos nos tratados internacionais, na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei de Execução Penal (BARROS; JORDÃO, 2002, p.7).

Diante do perfil das mulheres presas no Brasil, depara-se com um considerável número de detentas por tráfico de drogas, motivados pelo sustento do vício, da família ou até mesmo por influência dos companheiros. Via de regra, são mulheres jovens, de 20 a 35 anos, com baixa escolaridade, mas fortes vínculos familiares, que perdem suas vidas e sua dignidade, ao entrarem no sistema prisional brasileiro, tornando-se invisíveis não somente ao Estado, mas às famílias, que aos poucos deixam de comparecer às visitas, deixando as detentas à própria sorte. Assim, o sistema não foi criado para atender ao gênero feminino, tendo sido pensado para atender à população carcerária masculina e não promovendo qualquer tipo de adaptação carcerária com a inserção e aumento populacional carcerário feminino no Brasil (NEIA; MADRID, 2015, p. 13).

O desrespeito aos direitos humanos prisionais causa um efeito negativo não somente para as presas, mas para a sociedade em si, veja-se:

Principalmente as mulheres, são submetidas a graves violações de direitos, por omissão do Estado, e isso vêm ocorrendo desde os primórdios quando foram adaptadas as primeiras prisões femininas, sem pensar nas restrições e diferenças existentes entre homens e mulheres, o que, por inúmeras vezes não causam apenas problemas para as detentas, mas também para as famílias, que em regra, nada tem com isso (NEIA; MADRID, 2015, p. 20).

A punição feminina não se restringe ao delito cometido, mas ao fato de frustrar um ideal de feminilidade que foi imposto às mulheres desde o nascimento. Apesar dos avanços jurídicos estabelecidos no sistema prisional feminino, assegurando direitos específicos às detentas na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, a prática penitenciária é semelhante ao sistema carcerário masculino, trazendo danos irreparáveis às detentas. As presas são submetidas a situações degradantes, mantidas em lugares insalubres, expostas aos mais variados tipos de violência, sem qualquer intervenção estatal, deixando os Direitos Humanos completamente adormecidos dentro das penitenciárias brasileiras (MACHADO; SCHIRMER, 2016, p. 6).

Cabe ressaltar que a ressocialização deveria ser alvo do Estado no que tange ao aprisionamento, com o intuito de diminuir a reincidência criminal e os índices assustadores de criminalidade que assombram o país, fato este que deve ser considerado sob vários fatores (FREITAS, 2012, p. 17), note-se:

A reinserção social das infratoras (ou infratores) é meta que deve ser perseguida na medida do que for possível, haja vista que a readaptação social não é responsabilidade exclusiva das ciências penais, não podendo ser ignorada a existência de outros meios eficazes de controle social de que dispõem o Estado e a sociedade. Na atualidade, sabe-se que o esforço para promover a ressocialização é em verdade uma faculdade a que pode ou não aderir o delinquente, já que não é possível impor seja a pessoa voltada para o bem. Biologia, história, cultura e experiência são fatores que direcionam o comportamento humano, de modo que nenhum deles concorre isoladamente para a prática delitiva. Importa que a sociedade e o poder público façam a sua parte na promoção de medidas que viabilizem a reinserção social. O que se diz a respeito da alta taxa de reincidência criminal possui valor relativo, considerando que ela ocorre não só pelo fato de a prisão ter fracassado em

seu propósito edificante, é inegável que a recaída conta com a junção de fatores pessoais e também sociais (FREITAS, 2012, p. 17).

Tornar esse objetivo um alvo estatal e social é a principal forma de iniciar um tratamento digno às detentas, ao passo que, se viverem minimamente em condições dignas, terão maior capacidade de ressocialização na sociedade, podendo retornar até mesmo ao seio familiar, diminuindo a sensação de abandono na qual foram inseridas desde seu aprisionamento (FREITAS, 2012, p. 17).

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de fevereiro de 2018, foi proferido julgamento marcante no Habeas Corpus nº 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e pela Defensoria Pública da União, bem como pelo Defensor Público-geral Federal, contando como *amicuriae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Pastoral Carcerária e o Instituto Terra Trabalho e Cidadania, além dos defensores públicos-gerais de todos os estados da federação.

As pacientes do Habeas Corpus Coletivo foram todas as mulheres que se encontravam em situação de prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro, na qualidade de gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade, tendo por objeto a conversão de prisão cautelar por domiciliar (AMARAL, 2018, s.p.). Nesta conjuntura:

A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, que deferiu às presas em prisão cautelar ou provisória a conversão para prisão domiciliar, tem, entre seus acertados embasamentos jurídicos, a revalorização de um princípio essencial ao Direito Penal, qual seja, o princípio da pessoalidade, da intranscendência ou intransmissibilidade da pena, segundo o qual a sanção decorrente de prática de delito só pode atingir a pessoa de seu autor e ninguém mais. É óbvio que, ao vedar as mínimas condições de saúde e adequado desenvolvimento da gestação à presa, o Estado passa a penalizar de forma cruel e indigna a própria criança, o nascituro, o mesmo valendo para os casos de presa puérpera ou mãe de filho menor de 12 anos que dela dependa integralmente, pelas diversas razões jurídicas existentes e abordadas na ação de Habeas Corpus (inexistência de cônjuge, inexistência de outros parentes vivos ou conhecidos, situação de criança com deficiências físicas ou mentais ou outras patologias graves). E repita-se que o HC se restringe, evidentemente, às hipóteses de prisão provisória, prisão

cautelar, ou seja ainda não se está a falar de pena propriamente dita (AMARAL, 2018, s.p.).

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi corroborada pela necessidade de assistência à proteção integral dos direitos de crianças e jovens, tornando regra a prisão domiciliar das mulheres que se encontram elencadas nas características supracitadas, excetuando as que cometeram crimes graves, mediante violência. Tal decisão foi implementada para que, não somente as mães tivessem seus direitos resguardados, mas as próprias crianças, concretizando as garantias constitucionais aos que dela tanto necessitam (MENDES, 2018, s.p.).

## CONCLUSÃO

Os direitos humanos foram marcados por diversas lutas e movimentos para que alcançassem o nível normativo mundial e nacional hoje existente. Tais processos elucidaram a evolução dos direitos humanos e suas dimensões, ao menos no que tange à teoria, visto que a prática de tais direitos pelo Estado tem se tornado cada vez mais utópica, afastando os cidadãos do que lhes convém por direito, sem qualquer acesso à dignidade humana.

As mulheres, neste cenário, ocupam ainda maior marginalidade, pois são negligenciadas em seus direitos por questões histórico-culturais, que deixaram suas marcas no tempo. A violência cultural que marcou a invisibilidade feminina e lésbica se caracteriza no patriarcalismo, no qual as mulheres sempre foram submetidas, se mantendo em papéis de inferioridade em relação aos homens. Todas as atitudes que divergiam do sistema patriarcal eram mal vistas pela sociedade, deixando a mulher à margem do núcleo social.

Portanto, com o surgimento do movimento lésbico, as mulheres tomaram a intenção de proteger umas às outras, no sentido de cobrar respeito e dignidade, além de fazer valer seus direitos perante a sociedade que as marginalizava. A grande questão enfrentada pelo movimento é que, aparentemente, apenas as lésbicas conseguem enxergar umas às outras, ficando sempre à margem dos direitos LGBT, principalmente quando se trata de direitos prisionais.

A assistência penitenciária no sistema prisional feminino é praticamente nula, não há que se falar em concretização de direitos humanos no cárcere, quando não existem condições mínimas de sobrevivência, superlotação, falta de estrutura, as penitenciárias não possuem saneamento básico adequado, o acesso à saúde é restrito, a ressocialização é utópica. As morfologias femininas não são levadas em consideração em prisões feitas por homens e para homens. Apesar do amplo rol de direitos e condições dignas elencados nos textos legais, as mulheres se vêem negligenciadas, diante da má prestação do serviço estatal, enquanto as mantém sob sua guarda.

Os direitos humanos das mulheres são invisibilizados, bem como suas próprias vidas, enquanto as mesmas se encontram sob a tutela do Estado. As

penas enfrentadas por elas vão muito além da liberdade de ir e vir e direitos políticos, pois ao adentrar no sistema prisional, as mulheres recebem a cruel condenação de sentir frio, fome, viver em condições insalubres, aglomeradas umas às outras, além de enfrentar as doenças causadas pela má prestação de saúde básica. Tal luta não pode ser esquecida ou marginalizada, uma vez que os direitos humanos prisionais femininos e sexuais lésbicos ainda necessitam do olhar atento da sociedade e do Estado.

É irrefutável a obrigatoriedade do Estado em prover direitos fundamentais aos que estão sob sua “proteção” e também observar a realidade vivida pelas mulheres que vivem em cárcere. Entretanto, o Estado vem deixando o princípio da dignidade da pessoa humana engaiolado em qualquer das celas obscuras e insalubres, convivendo com esgotos abertos e absorventes íntimos produzidos com miolo de pão.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Princípio da Legalidade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, s.d. Disponível em:

<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2510&revista\\_caderno=25](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

ARGOLO, Pedro. O Panoptismo em Vigiar e Punir de Michel Foucault (1926-1984). *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/28147/o-panoptismo-em-vigiar-e-punir-de-michel-foucault-1926-1984>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. *In: Direito Net*. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

AZEVEDO, Renata Salles. Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://renatasallesazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/432852221/declaracao-do-rio-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BARROS, Ana Maria de; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em:

<<https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2018.

BARROS JÚNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais - os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília 25 out. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50349&seo=1>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anziewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>>. Acesso em 15 nov. 2018.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao desenvolvimento: Um direito humano. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5165](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165)>. Acesso em: 22 jun 2019.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591537&seo=1>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia** – Uma Defesa das Regras do Jogo. NOGUEIRA, Marco Aurélio (trad.). 2ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BORGES, Paulo César. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

BRANCO, Corvo. **Magna Carta**. 1215. Disponível em: <[http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna\\_carta.pdf](http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf)>. Acesso em 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Brasília: Departamento penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Tortura.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL, Tie. Carta Del Lavoro, 1927. Disponível em: < http://www.tie-brasil.org/Documentos/Carta%20del%20Lavoro.html>. Acesso em: 21 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et all* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. A primazia ao princípio da humanidade no Direito Penal contemporâneo em respeito à tendência constitucionalizante do Direito. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2982/A-primazia-ao-principio-da-humanidade-no-Direito-Penal-contemporaneo-em-respeito-a-tendencia-constitucionalizante-do-Direito>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CARVALHO, Eleazar de. O histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jun. 2019.

CAVALCANTE, Lygia Maria Godoy Batista. A dignidade da pessoa humana como norma principiológica de aplicação no Direito do Trabalho. *In: Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer. *In: Carceraria*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018

CHAVES, Alexandre. A influência da Carta Del Lavoro na CLT. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>. Acesso em: 21 jun. 2019.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. Direitos fundamentais de igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2457>. Acesso em jun 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORRÊA, Karine; VIEIRA, Fabiano de Mello. **A sexualidade das mulheres e o sistema prisional** – questões sobre a visita íntima. 2016. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/129076198-A-sexualidade-das-mulheres-e-o-sistema-prisional-questoes-sobre-a-visita-intima-1-karine-correa-2-fabiano-de-mello-vieira-3.html>>. Acesso em 29 jun. 2019.

CORRÊA, Sonia. Saúde reprodutiva, gênero e sexualidade: legitimação e novas interrogações. *In: Questões da saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. *In: Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/livros/article/view/142>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

COSTA, André Luís Macedo Pereira da. As dimensões dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590688&seo=1>>. Acesso em: 11 dez. 2018

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

COUTO, Rafael. Do princípio da Isonomia e da Igualdade. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CUTRIM, Camila Magalhães; MORAIS, Paula Tatiany Galeno Pinheiro de. A eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34956/a-eficacia-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. *In: Jus Brasil*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. A Função Simbólica da Pena no Brasil: Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 43, 2005, p. 1-12. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7036/5012>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. *In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FERNANDES, Silvia dos Santos. Na cela do amor: questões de gênero no presídio feminino de Florianópolis-SC. *In: Revista Mosaico Social*, a. 3, n. 3, dez. 2006, p. 107-123. Disponível em: <<http://cienciassociais.ufsc.br/files/2015/03/Artigo-73.pdf>>. Acesso em 25 set. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FOUCAULT, Michel. O Panoptismo. *In: Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. RAMALHETE, Raquel (trad.). 39 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FONSECA, Célio Aguiar. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a humanidade das penas**. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1155/O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20e%20a%20Humanidade%20das%20Penas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FRANÇA, Rafaela de Oliveira. A humanização na execução da pena. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-humanizacao-na-execucao-da-pena,590930.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei penal**. Disponível em: <[http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a187.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf)>. Acesso em 16 nov. 2018.

GONÇALVES, Danielle. O princípio da legalidade penal. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2198/O-principio-da-legalidade-penal>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos**. Conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **Crise atual do sistema penal de controle social**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e32c51ad39723ee9>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7112/reflexos-do-principio-da-isonomia-no-direito-processual>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

IPHAN. Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, junho de 1992. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

JUS BRASIL. História: A criação da CLT. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://tr-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

KERSTEN, Ignácio Mendez. A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 8, n. 22, ago. 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=339](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=339)>. Acesso em dez 2018.

LEHNEN, Adriano Marcos. Princípio da individualização da pena. *In: Síntese*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.sintese.com/comentario.asp?id=5450>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

LIMA, Fernanda da Costa. O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal. *In: Direito Net*, porta eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

LIMA, Luís Eduardo Bomfim. O estado de coisas inconstitucional no contexto da crise carcerária brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 24, n. 5771, 20 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67628>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

LOOK, Carolina Machado. A Lei de Execução Penal e sua efetiva aplicação aos Regimes de Cumprimento de Pena. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://carolinalook.jusbrasil.com.br/artigos/473149023/a-lei-de-execucao>>

penal-e-sua-efetiva-aplicacao-aos-regimes-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Princípios norteadores da execução penal. *In: **Âmbito Jurídico***, Rio Grande, a. 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14118](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118)>. Acesso em jun 2019.

LORÊDO, Bruno Costa; DOMINICES FILHO, Célio Rodrigues. O respeito à integridade física e moral dos presos. *In: **Webartigos***, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/4cd/e55/5884cde55078b133548324.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: **Revista Eletrônica de Iniciação Científica***. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1 trim. 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MACHADO, Paulo Henrique Diniz Pinheiro; SCHIRMER, Izabelle Lauer. **O sistema prisional brasileiro e a mulher: os desafios da aplicação legal e os direitos fundamentais**. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/148J834EaRo4VD0J.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções. *In: **Law E-Journal: Revista Eletrônica Acadêmica de Direito***, v. 4, n. 3, 2009, p. 108-129. Disponível em: <[http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op\\_4.3\\_2009\\_108-129/96](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.3_2009_108-129/96)>. Acesso em: 4 jun. 2019.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, Maria Isabel Ferreira; PESSOTTI, Vinicius de Aguiar; FÉRES, Rodrigo Pinheiro. Desmistificando os Direitos Humanos no Brasil. *In: **Revista Científica Eletrônica UniSEB***, Ribeirão Preto, n. 3, a. 2, janeiro-julho, 2014. p. 71-78. Disponível em: <<http://estacioribeirao.com.br/revistacientifica/arquivos/revista3/2-Ci%C3%AAnciasHumanaseSociais/07-Direito-TCD-Desmistificandoosdireitoshumanos.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2019.

MARTINS, Thiago Penzin Alves. A precarização da vida e o homo sacer brasileiro: o alastramento da vida nua na sociedade brasileira e a biopolítica. *In: **Âmbito Jurídico***, Rio Grande, a. 14, n. 94, nov. 2011. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10692](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10692)>. Acesso em jun. 2019.

MENDES, Gilmar. Maternidade livre, direitos efetivados - O Habeas Corpus coletivo 143.641. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 07 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MENDONÇA, Helena Karoline; BERTUOL, Mayara Karoline. **Direitos de Segunda Geração** – o problema da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. 2004. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2045>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

MENEZES, Bruno Seligman de; MENEZES, Cristiane PenningPauli de. O acesso à saúde no sistema penitenciário: a (in)observância da lei de execuções penais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14554&revista\\_caderno=29](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14554&revista_caderno=29)>. Acesso em jun 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2008.

MURARO, Mariel. Sistema prisional brasileiro e direitos humanos. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

NEIA, Pamela Cacefo; MADRID, Fernanda de Matos Lima. A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro. *In: Encontro de Iniciação Científica, ANAIS...*, 2015. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/01/doctrina42831.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2018.

NEVES, Lícia Jocilene das. Da proteção à integridade do preso. *In: Dom Helder Revista de Direito*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, set.-dez. 2018, p. 61-78. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1417/24681>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

QUEIROZ, Nana. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. *In: Revista Galileu: portal eletrônico de informações*, 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 16 set. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANCHES, Sarah. Quem entre nós pode ser visível? Lesbianidade e resistência em Cachoeira. *In: Reverso Online*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/reverso/quem-entre-nos-pode-ser-visivel-lesbianidade-e-resistencia-em-cachoeira/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SAPATARIA RADICAL. *In: QG Feminista*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/heterossexualidade-compuls%C3%B3ria-lesbofobia-e-resist%C3%A2ncia-56915992bdd2>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SASSE, Carolina. Homossexualidade feminina e visibilidade. *In: Psico.USP*, São Paulo, n. 2, v. 3, 2016. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/revistapsico.usp/index.php/25-sociedade-2/55-homossexualidade-feminina-e-e-visibilidade.html>>. Acesso em 29 mar. 2019.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. Execução Penal: controle da legalidade. *In: CARVALHO, Salo. Crítica a execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SESTOKAS, Lúcia. Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. *In: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Polícia Militar do Estado de São Paulo**: Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. 1776. Disponível em: <[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Polícia Militar do Estado de São Paulo**: Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. 1776. Disponível em: <[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20DO%20BOM%20POVO%20DA%20VIRG%C3%8DNIA%20-%201776.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20DO%20BOM%20POVO%20DA%20VIRG%C3%8DNIA%20-%201776.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Polícia Militar do Estado de São Paulo**: Habeas Corpus Act. 1679. Disponível em: <[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/HABEAS%20CORPUS%20ACT%20-%201679%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/HABEAS%20CORPUS%20ACT%20-%201679%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2019

SÃO PAULO (ESTADO). **Polícia Militar do Estado de São Paulo**: Petition of Rights, de 07 de julho de 1628. Disponível em: <[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo**: Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 22 jun. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo**: Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo**: Bill of Rights. 1689. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod\\_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf)>. Acesso em 16 fev. 2019.

SOUZAS, Raquel. ALVARENGA, Augusta Thereza de. Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos: concepções de mulheres negras e brancas sobre liberdade. *In: Saúde Social*, São Paulo, v. 16, n. 2, 2007, p. 125-132. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v16n2/12.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

PEREIRA, Ângela Miranda. Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13682](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682)>. Acesso em: 26 mai. 2019.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais/3>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

QUEIROZ, Nana. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. *In: Revista Galileu*: portal eletrônico de informações, 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 16 set. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. Uma aplicação do princípio constitucional da individualização da pena. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena/2>>. Acesso em 14 jun. 2019.

SANTOS NETO, Hellen Renata. Penas restritivas de direitos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41637/penas-restritivas-de-direitos>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33 ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica,

2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 15 set. 2018.

SOARES, Deise. A magna carta de 1215. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://deyselima20.jusbrasil.com.br/artigos/339806952/a-magna-carta-de-1215>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. *In: CARVALHO, Jose Sérgio (Org.). Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. Petrópolis: Vozes, 2004.

SOARES, Samuel Silva Basílio. A execução penal e a ressocialização do preso. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18393&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18393&revista_caderno=22)>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SOVERAL, Raquel Tomé. **Direitos Humanos**: por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

VASCONCELLOS, Mateus. Mulher no Brasil: uma história de desigualdade e superação. *In: Observatório do Terceiro Setor*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/mulher-no-brasil-uma-historia-de-desigualdade-e-superacao/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da Legalidade**: Corolário do Direito Penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-legalidade-corol%C3%A1rio-do-direito-penal>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. *In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (orgs). Igualdade, Diferença e Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas dimensões e novas fundamentações. *In: Doutrina Científica*, a. 10, n. 16-17, jan.-jun 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>>. Acesso em 29 jun. 2019.